



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**AVULSO Nº 22      PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – EM 05.08.2026**

|    |                  |                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|----|------------------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 01 | Proc.<br>1529/26 | Ver. Marcos<br>Xavier    | Institui o Selo Autista a Bordo para veículos de transportes de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Belém, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 02 | Proc.<br>1530/26 | Ver. Marcos<br>Xavier    | Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas no Município de Belém, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 03 | Proc.<br>1531/26 | Ver. Marcos<br>Xavier    | Autoriza o Poder Executivo a instituir prioridade de atendimento para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas linhas de microcrédito e nos cursos de capacitação profissional e empreendedorismo promovidos pelo Município de Belém, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 04 | Proc.<br>1532/26 | Ver. Marcos<br>Xavier    | Institui o Selo Hospital Amigo da Enfermagem no Município de Belém, como forma de certificação e valorização das instituições de saúde privadas que promovem a dignidade e a valorização dos profissionais de enfermagem, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 05 | Proc.<br>1533/26 | Ver. Marcos<br>Xavier    | Autoriza o Poder Executivo a instituir a prioridade na matrícula e na transferência de vagas em creches e escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Belém para filhos de profissionais de enfermagem plantonistas, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 06 | Proc.<br>1543/26 | Ver. Vivi<br>Reis        | Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao sr. Flávio Darci dos Santos, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 07 | Proc.<br>1544/26 | Ver. Vivi<br>Reis        | Concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao sr. Guilherme Lara Camargos Tampieri, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 08 | Proc.<br>1545/26 | Ver. Patricia<br>Queiroz | Institui medidas de proteção dos espaços públicos municipais contra a publicidade, propaganda, promoção e patrocínio de apostas de quota fixa e jogos on-line, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 09 | Proc.<br>1546/26 | Ver. Patricia<br>Queiroz | Altera a redação do art. 75 da Lei Orgânica do município de Belém, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 10 | Proc.<br>1547/26 | Ver. Patricia<br>Queiroz | Institui o Dia Municipal do Escritor Evangélico no âmbito do Município de Belém, a ser celebrado anualmente, e o inclui no calendário oficial de eventos do município.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 11 | Proc.<br>1548/26 | Ver. Marinor<br>Brito    | Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém as seguintes agremiações e escolas de samba: Associação Sócio Cultural e Carnavalesca Guerreiros do Samba e do Amor, Associação Carnavalesca Nova Mangueira, Grêmio Recreativo Beneficente Carnavalesco Parangolé do Samba, Associação Carnavalesca Mocidade Botafoguense, Escola de Samba Mocidade Unida do Bengui, Cacareco, Os Colibris, Grêmio Recreativo Cultural Universidade do Samba Nação Rubro Negra, Associação Carnavalesca Império Jurunense, Grêmio Recreativo Cultural Social Guardiões do Samba, Associação Carnavalesca Coração Jurunense, Associação Carnavalesca Alegria-Alegria, Caprichosos da Cidade Nova, Grêmio Recreativo Jurunense Rancho Não Posso Me Amofiná, Grêmio Recreativo Social e Cultural Escola de Samba Mocidade Olariense, Grêmio Recreativo Escola de Samba Piratas da Batucada, Associação |



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

|    |                  |                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----|------------------|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |                  |                          | Carnavalesca Bole-Bole, Associação Carnavalesca Recreativa e Cultural Império de Samba Quem São Eles, Escola de Samba Boemios da Vila Famosa, Associação Carnavalesca Social Beneficiente Embaixada de Samba do Império Pedreirense, Grêmio Recreativo e Desportivo Deixa Falar, Grêmio Recreativo Carnavalesco Acadêmicos de Samba da Pedreira, Escola de Samba da Matinha, Associação Carnavalesca Xodo da Nega, Grêmio Recreativo Escola de Samba da Terra Firme, Sociedade Cultural do Pará Escola de Samba Embaixadores Azulinos, Associação Carnavalesca Grande Família e Grêmio Social e Recreativo Escola de Samba Habitat do Boto, e dá op. |
| 12 | Proc.<br>1553/26 | Ver. Alfredo<br>Costa    | Reconhece como Patrimônio Cultural e Imaterial do município de Belém o Grupo Cultural Boi da Terra, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 13 | Proc.<br>1554/26 | Ver. Vitor<br>Gama       | Reconhece como de Utilidade Pública para o município de Belém a Associação Fusão Futebol Clube - FFC, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 14 | Proc.<br>1556/26 | Ver. Marinor<br>Brito    | Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do município de Belém, o Boi Bumba Travesso, Boi Bumba Resolvido de Icoaraci e Boi Flor da Infância, Cordão do Passáro Urubu do Fidélis, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 15 | Proc.<br>1557/26 | Ver. Neia<br>Marques     | Institui o Projeto Profissionais do Amanhã no âmbito da rede pública municipal de ensino do município de Belém, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 16 | Proc.<br>1558/26 | Ver. Neia<br>Marques     | Institui o Programa Municipal de Monitoramento Preventivo da Saúde Infantil nas creches e escolas municipais de ensino fundamental do município de Belém, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 17 | Proc.<br>1559/26 | Ver. John<br>Wayne       | Concede a Medalha Brasão D'armas de Belém ao sr. Deputado Estadual Gustavo Seffer, e dá op. (a pedido do ver. Miguel Rodrigues)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 18 | Proc.<br>1560/26 | Ver. Nay<br>Barbalho     | Dispõe sobre a vedação da publicidade, propaganda e patrocínio de empresas exploradoras de apostas de quota fixa (BETS) em bens, espaços, equipamentos e eventos públicos municipais, bem como nas ações institucionais do município de Belém, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 19 | Proc.<br>1561/26 | Ver. Nay<br>Barbalho     | Institui prioridade de atendimento aos responsáveis legais e cuidadores de pessoas com deficiência no âmbito do município de Belém, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 20 | Proc.<br>1562/26 | Ver. Nay<br>Barbalho     | Institui a política municipal de atenção à saúde mental de pessoas com transtornos associados à dependência em jogos de azar e apostas de quota fixa (BETS) no âmbito do município de Belém, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 21 | Proc.<br>1563/26 | Ver. Nay<br>Barbalho     | Institui o Diploma Belém Inclusiva de promoção da acessibilidade, inclusão e qualidade de vida da pessoa com deficiência no âmbito do município de Belém, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 22 | Proc.<br>1589/26 | Ver. João<br>Coelho      | Institui o Dia Municipal de Pedro Teixeira no âmbito do município de Belém, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 23 | Proc.<br>1591/26 | Ver. Zeca do<br>Barreiro | Dispõe sobre a observância da possibilidade de ações sísmicas no planejamento, elaboração e execução de obras públicas e privadas no município de Belém, observadas as normas técnicas aplicáveis e a Lei Municipal nº 9.768, de 09/05/2022, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

|    |                  |                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----|------------------|----------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 24 | Proc.<br>1592/26 | Ver. Zeca do<br>Barreiro   | Altera a Lei Municipal nº 8.805-A, de 14 de abril de 2011, para adequá-la à legislação nacional de proteção à pessoa idosa, acrescentando direitos relacionados à inclusão digital, proteção de dados pessoais, prevenção à violência patrimonial e digital, educação financeira, acessibilidade informacional e envelhecimento ativo, e dá op.                                 |
| 25 | Proc.<br>1596/26 | Ver. Miguel<br>Rodrigues   | Concede o Diploma e a Comenda Gaspar Viana ao sr. Filipe Salin Benassuly Correa Resque, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 26 | Proc.<br>1597/26 | Ver. Miguel<br>Rodrigues   | Concede o Diploma Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa a sra. Manoela Maués, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 27 | Proc.<br>1598/26 | Ver. Miguel<br>Rodrigues   | Concede o Diploma Francisco Bolonha aos srs. Orlando Ferreira Pereira, Fernando Assunção Camarinha, Luiz Paulo Araújo Novais, Marcílio Junior Campos de Souza, Eduardo Felipe da Costa Ataíde, Jairo José Saliba, Artur Magno de Carvalho, Marcus Vinicius Ataíde Costa, Luiz Felipe Lameira Mata, Orlando Barbosa Silva Maestri e Alex Pena, e dá op.                          |
| 28 | Proc.<br>1599/26 | Ver. Miguel<br>Rodrigues   | Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao sr. Marco Aurélio Aquino Lopes, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 29 | Proc.<br>1600/26 | Ver. Miguel<br>Rodrigues   | Concede a Medalha Isaac Soares a sra. Juliana Maia, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 30 | Proc.<br>1601/26 | Ver. Miguel<br>Rodrigues   | Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito aos srs.: Marcus Guilherme Oliveira da Luz, Antonio Carlos Lins Pinto, Ana Kariny Melo Távora de Souza, Renato Alves, Maria Ivone Melo Aben-Athar, Aietamira de Oliveira Lima, Flavio Augusto Rozario da Silva, Luan Cirino Dias, Bruno Luis Melo da Silva, Juscelino do Nascimento das Neves e Paula da Costa Massoud, e dá op. |
| 31 | Proc.<br>1602/26 | Ver. Miguel<br>Rodrigues   | Concede o Diploma Francisco Bolonha aos srs. José de Ribamar Alves, Antonio José da Silva Cardoso Pereira e Marcelo Eduardo Mattos, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                    |
| 32 | Proc.<br>1603/26 | Ver. Miguel<br>Rodrigues   | Concede o Diploma Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa ao sr. João Victor Frota Queiroz, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 33 | Proc.<br>1607/26 | Ver. Túlio<br>Neves        | Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém o Instituto Paixão Pela Comunidade, e dá op.                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 34 | Proc.<br>1609/26 | Ver. Raquel<br>dos Animais | Proíbe a comercialização de fogos de artifício com estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do município de Belém, estabelece obrigações aos estabelecimentos e define sanções administrativas, e dá op.                                                                                                                              |
| 35 | Proc.<br>1611/26 | Ver. Vivi Reis             | Altera a Lei Municipal nº 10.152, de 26/05/2025, para orientar protocolo municipal de proteção à população em situação de rua durante a iminência ou ocorrência de eventos climáticos extremos, e dá op.                                                                                                                                                                        |
| 36 | Proc.<br>1612/26 | Ver. Vivi Reis             | Altera a Lei Municipal nº 10.152, de 26/05/2025, para fortalecer a política municipal para a população em situação de rua mediante a inclusão de diretrizes voltadas à adaptação às mudanças climáticas e a proteção da população em situação de rua diante da iminência ou ocorrência de eventos climáticos extremos, e dá op.                                                 |



1529,05/08/2026-09h05

VEREADOR  
**MARCOS  
XAVIER**  
A VOZ DE BELÉM

**Câmara Municipal de Belém**

**Poder Legislativo**

**Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos**

*Deise George*

**Presidente**

**PROJETO DE LEI Nº...../2026**

Institui o selo “Autista a Bordo” para veículos de transporte de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no Município de Belém, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Belém, o selo “AUTISTA A BORDO”, destinado à identificação de veículos utilizados no transporte de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser concedido aos seus beneficiários na forma desta Lei.

**Parágrafo único.** Para o exercício do direito reconhecido por esta Lei, é necessária a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, prevista no art. 3º da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, incluído pela Lei Federal n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

**Art. 2º** - O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para a concessão do selo “autista a bordo”, observando os critérios previstos nesta Lei.

**Art. 3º** - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 05 de AGOSTO de 2026.

**VEREADOR MARCOS XAVIER**  
**REPUBLICANOS**

**Endereço: Travessa Curuzú, Nº 1755 – Bairro do Marco – CEP: 66093-802**

**[gabinetemarcosxavier@gmail.com](mailto:gabinetemarcosxavier@gmail.com)**

**Fone: (91) 98381-0123**



**Câmara Municipal de Belém**  
**Poder Legislativo**  
**Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos**

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui o selo “Autista a Bordo” para veículos utilizados no transporte de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Belém. A proposta visa alertar os demais condutores e agentes de trânsito sobre a presença do passageiro com TEA, conscientizando a população sobre a necessidade de atitudes mais empáticas e cautelosas no trânsito, como evitar o uso indevido de buzinas e ruídos excessivos que possam desencadear crises sensoriais.

A matéria possui relevante interesse social e ampara-se constitucionalmente no interesse local e na competência suplementar do Município (Art. 30, I e II, da CF/88), alinhando-se às diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012) e incentivando o uso da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) como instrumento de validação do benefício.

A estrutura da norma assegura a total ausência de vício de iniciativa e preserva a autonomia do Poder Executivo, visto que a proposta não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e não impõe custos desproporcionais, estabelecendo que a concessão ocorra de forma simplificada e integrada aos órgãos locais competentes.

Trata-se de medida de caráter inclusivo e preventivo que preserva a independência e a conveniência da gestão do Executivo local para regulamentar o procedimento de concessão do selo. A iniciativa reconhece a segurança e o bem-estar das pessoas com TEA e suas famílias como prioridade na mobilidade urbana de Belém, atuando por meio das dotações vigentes e sem qualquer ônus financeiro extraordinário para o Município.

Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta matéria.

**VEREADOR MARCOS XAVIER**  
**REPUBLICANOS**





1530,05/08/2026 - 09/06

VEREADOR  
**MARCOS XAVIER**  
A VOZ DE BELÉM

**Câmara Municipal de Belém**  
**Poder Legislativo**  
**Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos**

*Deia Soares*  
**Presidente**

**PROJETO DE LEI Nº...../2026**

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas no Município de Belém, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, com o objetivo de promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio às mães e cuidadoras de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou condições raras no Município de Belém.

**Art. 2º** - O Programa será regido pelas seguintes diretrizes:

- I – Igualdade de oportunidades para mães atípicas no mercado de trabalho e no empreendedorismo;
- II – Valorização da autonomia financeira e do bem-estar social das famílias;
- III – Estímulo à cooperação e ao fortalecimento de redes locais de apoio.

**Art. 3º** - São objetivos do Programa:

- I – Estimular a oferta de ações de capacitação em empreendedorismo, gestão e finanças voltadas às mães atípicas, prioritariamente por meio das estruturas e programas municipais já existentes;
- II – Incentivar a preferência ou facilitação no acesso às linhas de microcrédito operadas ou subsidiadas pelo Município;
- III – Estimular a formação de redes de cooperação e feiras locais entre empreendedoras atípicas;
- IV – Fomentar parcerias com entidades privadas, organizações da sociedade civil e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de qualificação e mercado.

**Endereço: Travessa Curuzú, Nº 1755 – Bairro do Marco – CEP: 66093-802**

**[gabinetemarcoxavier@gmail.com](mailto:gabinetemarcoxavier@gmail.com)**

**Fone: (91) 98381-0123**



***Câmara Municipal de Belém***  
***Poder Legislativo***  
***Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos***

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a coordenação e os fluxos para a implementação do Programa, podendo celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com entidades públicas e privadas para a execução das ações.

**Art. 5º** - A comprovação da condição de beneficiária dar-se-á na forma do regulamento, mediante apresentação de documentação simplificada que ateste a responsabilidade pelo cuidado de pessoa com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira e a autonomia de gestão do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 05 de AGOSTO de 2026.

**VEREADOR MARCOS XAVIER**  
**REPUBLICANOS**



***Câmara Municipal de Belém***  
***Poder Legislativo***  
***Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos***

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas no Município de Belém. A proposta visa promover a inclusão social, o bem-estar e a autonomia financeira de mães e cuidadoras de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou condições raras, viabilizando a conciliação entre a geração de renda e as demandas contínuas de cuidado.

A matéria possui relevante interesse social e ampara-se constitucionalmente no interesse local e na competência suplementar do Município (Art. 30, I e II, da CF/88), alinhando-se às diretrizes nacionais de proteção à família, de apoio às pessoas com deficiência e de fomento ao empreendedorismo inclusivo.

A natureza autorizativa da norma assegura a total ausência de vício de iniciativa e preserva a autonomia do Poder Executivo, visto que a proposta não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e não impõe obrigações rígidas imediatas, prevendo o aproveitamento das estruturas e programas municipais já existentes, bem como o fomento a parcerias com entidades públicas e privadas.

Trata-se de norma de caráter autorizativo e programático que preserva a independência e a conveniência da gestão do Executivo local para regulamentar a coordenação e os fluxos do programa. A iniciativa reconhece a autonomia econômica dessas mulheres como pilar fundamental para a dignidade das famílias atípicas em Belém, atuando por meio das dotações vigentes e sem qualquer ônus financeiro extraordinário para o Município.

Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta matéria.

---

**VEREADOR MARCOS XAVIER**  
**REPUBLICANOS**





1531,05/08/2026-09/07

VEREADOR  
**MARCOS  
XAVIER**  
A VOZ DE BELÉM

**Câmara Municipal de Belém**  
**Poder Legislativo**

**Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos**

*Deia Xavier*  
**Presidente**

**PROJETO DE LEI Nº...../2026**

Autoriza o Poder Executivo instituir prioridade de atendimento para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas linhas de microcrédito e nos cursos de capacitação profissional e empreendedorismo promovidos pelo Município de Belém, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a prioridade de atendimento e a reserva de vagas para mulheres em vítimas de violência doméstica e familiar nos programas de qualificação profissional, capacitação empreendedora e nas linhas de microcrédito operadas ou subsidiadas pelo Município.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo poderá aplicar a prioridade e a reserva de vagas mediante os seguintes critérios:

I – Reserva de até 5% (cinco por cento) das vagas em cada turma de cursos de capacitação, qualificação profissional e formação em gestão de negócios promovidos pelo Município;

II – Preferência na tramitação, análise e concessão de propostas de microcrédito destinadas ao fomento de atividades empreendedoras lideradas pelas beneficiárias.

**Art. 3º** - A comprovação da condição de vulnerabilidade para fins dos benefícios de que trata esta Lei dar-se-á mediante a apresentação de, no mínimo, um dos seguintes documentos:

I – Cópia do boletim de ocorrência que relate a situação de violência doméstica ou familiar;

II – Cópia da decisão judicial concessiva de medida protetiva de urgência;

III – Certidão ou relatório de encaminhamento emitido por Centro de Referência de Atendimento à Mulher, Defensoria Pública ou Delegacia Especializada.

**Endereço: Travessa Curuzú, Nº 1755 – Bairro do Marco – CEP: 66093-802**

**[gabinetemarcosxavier@gmail.com](mailto:gabinetemarcosxavier@gmail.com)**

**Fone: (91) 98381-0123**



***Câmara Municipal de Belém***  
***Poder Legislativo***  
***Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos***

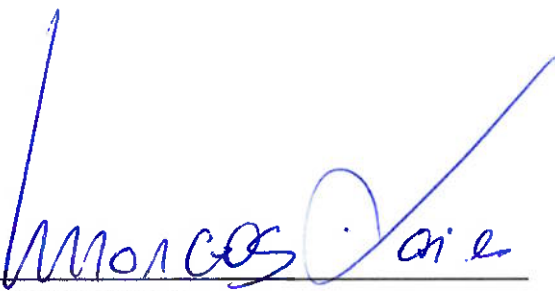
**Art. 4º** - Caso as vagas reservadas nos termos do Art. 2º, inciso I, não sejam preenchidas por mulheres público-alvo desta Lei até a data do encerramento das inscrições regulares, as mesmas serão revertidas para o público geral.

**Art. 5º** - A aplicação dos mecanismos autorizados por esta Lei observará o estrito sigilo das informações e dos dados pessoais das beneficiárias, resguardando sua segurança e privacidade, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a disponibilidade financeira e a autonomia de gestão do Poder Executivo.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 05 de AGOSTO de 2026.

  
**VEREADOR MARCOS XAVIER**  
**REPUBLICANOS**



***Câmara Municipal de Belém***  
***Poder Legislativo***  
***Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos***

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a instituir a prioridade de atendimento e a reserva de até 5% das vagas em cursos de capacitação profissional, empreendedorismo e linhas de microcrédito para mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Belém. A proposta visa garantir a autonomia financeira dessas beneficiárias, viabilizando a superação da dependência econômica e sua reinserção segura no mercado de trabalho.

A matéria possui plena consonância com a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) e guarda estrita simetria com a Lei Municipal nº 9.651/2020, que já fixa cota de emprego para o mesmo público em contratos terceirizados do município. A fundamentação jurídica ampara-se no interesse local e na competência suplementar do Município (Art. 30, I e II, da CF).

A natureza autorizativa da norma assegura a total ausência de vício de iniciativa e preserva a autonomia do Poder Executivo, visto que a proposta não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e não gera despesas novas, prevendo a execução por meio dos recursos vigentes.

Trata-se de norma de caráter autorizativo e programático que preserva a independência e a conveniência da gestão do Executivo local para regulamentar os fluxos de atendimento. A iniciativa reconhece o fortalecimento econômico dessas mulheres como indissociável da quebra dos ciclos de violência em Belém, atuando por meio das dotações vigentes e sem qualquer ônus financeiro extraordinário para o Município. Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta matéria.

---

**VEREADOR MARCOS XAVIER**  
**REPUBLICANOS**

***Endereço: Travessa Curuzú, Nº 1755 – Bairro do Marco – CEP: 66093-802***  
***[gabinetemarcoxavier@gmail.com](mailto:gabinetemarcoxavier@gmail.com)***  
***Fone: (91) 98381-0123***





1532,05/08/2026 09/08

VEREADOR  
**MARCOS  
XAVIER**  
A VOZ DE BELÉM

**Câmara Municipal de Belém**  
**Poder Legislativo**

**Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos**

*Deia Xavier*  
**Presidente**

## PROJETO DE LEI Nº...../2026

Institui o Selo “Hospital Amigo da Enfermagem” no Município de Belém, como forma de certificação e valorização das instituições de saúde privadas que promovem a dignidade e a valorização dos profissionais de enfermagem, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Selo “Hospital Amigo da Enfermagem”, uma certificação oficial do Município de Belém destinada a hospitais, clínicas, prontos-socorros e demais instituições de saúde da rede privada que se destaquem na valorização e garantia de direitos dos profissionais de enfermagem.

**Art. 2º** - Para fazer jus ao Selo “Hospital Amigo da Enfermagem”, a instituição deverá comprovar, anualmente, o cumprimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – Cumprimento integral do Piso Salarial Nacional da Enfermagem para enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras;
- II – Disponibilização de salas de descanso e repouso dignas, arejadas, dotadas de mobiliário adequado e conforto térmico, nos termos da legislação federal vigente;
- III – Manutenção de programas ativos de apoio, acolhimento e cuidados com a saúde mental voltados especificamente para a equipe de enfermagem.

**Art. 3º** - As instituições certificadas poderão utilizar o Selo “Hospital Amigo da Enfermagem” em suas peças publicitárias, sites, redes sociais e materiais de divulgação institucional como um diferencial de responsabilidade social e valorização humana.

**Art. 4º** - A concessão do selo não gerará qualquer tipo de incentivo fiscal, benefício financeiro ou despesa para os cofres públicos do Município de Belém, configurando-se exclusivamente como uma honraria e certificação de qualidade de ambiente de trabalho.

**Endereço: Travessa Curuzú, Nº 1755 – Bairro do Marco – CEP: 66093-802**

**[gabinetemarcoxavier@gmail.com](mailto:gabinetemarcoxavier@gmail.com)**

**Fone: (91) 98381-0123**

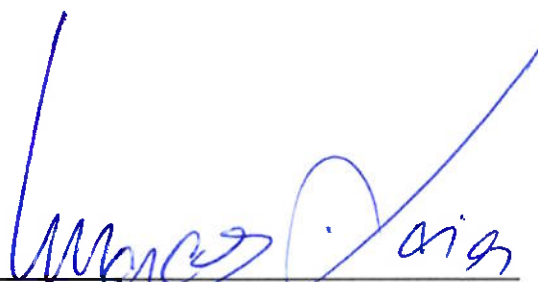


***Câmara Municipal de Belém***  
***Poder Legislativo***  
***Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos***

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará os critérios de inscrição, fiscalização, periodicidade de renovação e o modelo visual do Selo, garantindo a liberdade administrativa para a efetivação da medida.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 05 de AGOSTO de 2026.



**VEREADOR MARCOS XAVIER**  
**REPUBLICANOS**



***Câmara Municipal de Belém***  
***Poder Legislativo***  
***Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos***

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui o Selo "Hospital Amigo da Enfermagem" no Município de Belém, visando fortalecer as ações de valorização, dignidade e proteção à saúde mental dos profissionais de enfermagem. A proposta oferece um estímulo público para que as instituições de saúde privadas e filantrópicas cumpram o Piso Salarial Nacional, assegurem ambientes de repouso adequados e promovam o cuidado psicológico da categoria, demonstrando a plena juridicidade da matéria e o compromisso do Poder Público com a valorização do trabalho.

A compatibilidade da proposta com as regras de repartição de competências encontra respaldo no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que insere a saúde na competência comum dos entes federados. Se a Carta Magna impõe o dever solidário de zelar pela saúde, revela-se legítima a atuação do legislador municipal, em estrita consonância com a legislação federal vigente de salvaguarda dos direitos da enfermagem. Ademais, ampara-se no interesse local e na competência suplementar do Município (Art. 30, I e II, da CF), ao suprir a carência de um mecanismo municipal de incentivo reputacional para a humanização do ambiente hospitalar privado e filantrópico.

A total ausência de vício de iniciativa constitui outro pilar fundamental desta norma. Ao propor a instituição do selo como uma honraria, a proposição não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que não cria cargos, não altera a estrutura organizacional, nem impõe qualquer tipo de despesa. Trata-se de norma de caráter programático que preserva a conveniência da gestão administrativa do Executivo local para regulamentar os critérios e operacionalizar a medida.

O projeto atua como ferramenta estratégica de responsabilidade social, sem qualquer ônus financeiro ou concessão de incentivos fiscais. Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta relevante matéria.

---

**VEREADOR MARCOS XAVIER**  
**REPUBLICANOS**

***Endereço: Travessa Curuzú, Nº 1755 – Bairro do Marco – CEP: 66093-802***  
***[gabinetemarcoxavier@gmail.com](mailto:gabinetemarcoxavier@gmail.com)***  
***Fone: (91) 98381-0123***





1533,05/08/2026 - 09h09

VEREADOR  
**MARCOS  
XAVIER**  
A VOZ DE BELÉM

**Câmara Municipal de Belém**  
**Poder Legislativo**

**Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos**

*peço desculpas*  
**Presidente**

## PROJETO DE LEI Nº...../2026

Autoriza o Poder Executivo a instituir a prioridade na matrícula e na transferência de vagas em creches e escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Belém para filhos de profissionais de enfermagem plantonistas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a prioridade na matrícula e na transferência de vagas em creches e estabelecimentos de ensino de tempo integral da rede pública municipal de Belém para os filhos ou menores sob guarda legal de profissionais de enfermagem que cumpram regime de trabalho em turnos de plantão.

**Art. 2º** - Para os efeitos das diretrizes desta Lei, considera-se profissional em regime de plantão aquele que desempenha suas funções em escala de revezamento de 12x36 horas, plantões noturnos ou jornadas em regime de escala que compreendam finais de semana e feriados, seja na rede pública, filantrópica ou privada de saúde do Município de Belém.

**Art. 3º** - A comprovação da condição de plantonista para fins do benefício autorizado por esta Lei dar-se-á no ato da solicitação da vaga ou da transferência, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN-PA);

II – Declaração atualizada emitida pelo setor de Recursos Humanos da instituição de saúde empregadora, atestando formalmente o vínculo ativo e o cumprimento do regime de plantão ou escala.

**Art. 4º** - A prioridade autorizada por esta Lei será aplicada respeitando-se as vagas disponíveis na rede municipal de ensino, sem prejuízo das prioridades já estabelecidas em legislações federais e municipais preexistentes.

**Endereço: Travessa Curuzú, Nº 1755 – Bairro do Marco – CEP: 66093-802**

**[gabinetemarcosxavier@gmail.com](mailto:gabinetemarcosxavier@gmail.com)**

**Fone: (91) 98381-0123**

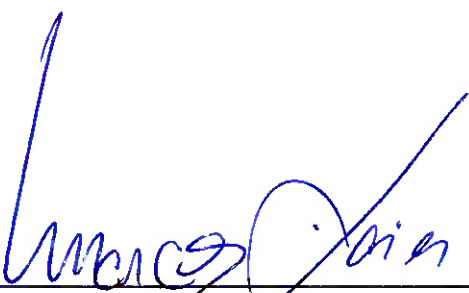


***Câmara Municipal de Belém***  
***Poder Legislativo***  
***Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos***

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará os critérios de inscrição, fluxos de atendimento e os procedimentos necessários para a implementação desta Lei, garantindo a liberdade administrativa para a efetivação da medida.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, Belém/Pa, em 05 de AGOSTO de 2026.



---

**VEREADOR MARCOS XAVIER**  
**REPUBLICANOS**



***Câmara Municipal de Belém***  
***Poder Legislativo***  
***Gabinete do Vereador Marcos Xavier – Republicanos***

---

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir a prioridade de matrícula em creches e escolas de tempo integral para filhos de profissionais de enfermagem plantonistas no Município de Belém. A proposta ampara-se na necessidade concreta de fortalecer as ações de amparo social, proteção à família e suporte logístico aos trabalhadores da saúde, oferecendo um mecanismo que garanta a segurança dos menores enquanto seus pais cumprem jornadas exaustivas em regime de plantão.

A compatibilidade da proposta com as regras de repartição de competências encontra respaldo no artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, que insere a garantia dos meios de acesso à educação na competência comum dos entes federados. Se a Carta Magna impõe o dever de garantir o atendimento em creche e pré-escola, revela-se legítima a atuação do legislador municipal, em estrita consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Ademais, ampara-se no interesse local e na competência suplementar do Município (Art. 30, I e II, da CF), ao instituir um critério preferencial condizente com as rotinas laborais atípicas da categoria de saúde. A garantia da autonomia administrativa e a total ausência de vício de iniciativa constituem outro pilar fundamental desta norma. Ao propor a autorização para a criação da prioridade, a proposição não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, visto que não cria cargos, não altera a estrutura organizacional, nem impõe despesa orçamentária nova.

Trata-se de norma de caráter autorizativo e programático que preserva a independência e a conveniência da gestão do Executivo local para regulamentar os fluxos de atendimento. A iniciativa reconhece a tranquilidade familiar desses profissionais como indissociável da eficiência da saúde pública e privada de Belém, atuando sem qualquer ônus financeiro para o Município. Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta matéria.

---

**VEREADOR MARCOS XAVIER**  
**REPUBLICANOS**



1543, 05/08/2026 09h20  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE - VEREADORA VIVI REIS**  
**PSOL**

VEREADORA  
**Vivi**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_ / 2026**

*Não Recebido*  
**Presidente**

**CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO  
DE CIDADÃO DE BELÉM AO  
SENHOR FLÁVIO DARCI DOS  
SANTOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Sr. Flávio Darci dos Santos, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à valorização, divulgação e promoção da cultura, da identidade e do patrimônio natural do Município de Belém.

**Art. 2º** A honraria de que trata este Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada em data e horário previamente designados.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 05 de agosto de 2026.

*Vivi R.*

**VIVI REIS**  
**VEREADORA DE BELÉM**





## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa conceder o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao **FLÁVIO DARCI DOS SANTOS**, escritor, comunicador, criador de conteúdo, fundador da Terradê Expedições e reconhecido divulgador da cultura brasileira e das experiências de imersão cultural ao redor do mundo.

Natural de outro estado brasileiro, Flávio Santos construiu uma trajetória marcada pela curiosidade, pelo diálogo intercultural e pela valorização das diferentes formas de viver e habitar os territórios. Ao longo de sua vida, visitou 61 países, realizando viagens independentes, muitas delas de carona e hospedando-se na casa de moradores locais, experiência que lhe permitiu desenvolver uma perspectiva profundamente humanizada sobre os povos, suas culturas e seus modos de vida.

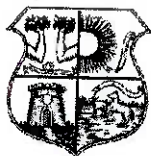
Dessa trajetória nasceu a obra "**O Mundo que Pertence**", livro que narra sua primeira volta ao mundo e que já alcançou milhares de leitores, consolidando-se como uma referência para aqueles que enxergam a viagem como instrumento de transformação humana, pertencimento e construção de pontes entre diferentes culturas. Foi justamente essa busca por pertencimento que conduziu Flávio Santos a Belém. Em 2024, chegou à capital paraense como mochileiro, pretendendo permanecer apenas duas semanas antes de seguir viagem. Entretanto, o acolhimento recebido da população paraense transformou completamente seus planos.

Ao vivenciar o cotidiano da cidade, Flávio encontrou em Belém uma experiência marcada pela hospitalidade, pela força da identidade cultural e pelo orgulho que o povo paraense manifesta em relação à sua história, sua gastronomia, sua música, suas manifestações populares e seus modos de viver. O que seria uma breve passagem tornou-se uma permanência de meses e, posteriormente, uma escolha definitiva. Desde então, Belém passou a ser sua residência, sua base de trabalho e o lugar onde decidiu construir novos projetos de vida. A cidade deixou de ser apenas um destino de viagem para tornar-se seu lar.

Ao estabelecer-se em Belém, Flávio aprofundou sua relação com a Amazônia e passou a dedicar sua produção de conteúdo à divulgação da riqueza cultural, histórica, ambiental e humana da região. Em suas redes sociais, entrevistas, palestras, expedições e demais atividades profissionais, apresenta Belém não apenas como porta de entrada da Amazônia, mas como um território vivo, diverso e profundamente rico em saberes populares, tradições e manifestações culturais.

Sua atuação também contribui para o fortalecimento do turismo cultural responsável. Por meio da Terradê Expedições, promove experiências de imersão que valorizam o encontro entre pessoas, o respeito às comunidades locais e o reconhecimento da diversidade cultural brasileira, levando visitantes a conhecerem Belém e a Amazônia sob uma perspectiva pautada pelo respeito, pela escuta e pela valorização dos saberes tradicionais. Além disso, Flávio frequentemente destaca Belém como um espaço onde encontrou qualidade de vida, acolhimento e liberdade para viver plenamente sua identidade, ressaltando a importância de uma cidade que permite às pessoas existirem com dignidade e pertencimento. Esse testemunho reforça a imagem de Belém como um território plural, diverso e comprometido com o respeito às diferenças.

Ao escolher permanecer em Belém, estabelecer sua residência na cidade e transformá-la em ponto de partida para projetos que alcançam milhares de pessoas em todo



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE - VEREADORA VIVI REIS**  
**PSOL**



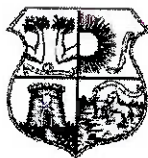
o Brasil, Flávio Santos também passou a exercer um importante papel na projeção positiva do Município, difundindo nacionalmente as potencialidades culturais, ambientais e humanas da capital paraense. Sua atuação contribui para fortalecer a imagem de Belém como centro de produção cultural, destino turístico de excelência e referência de diversidade, especialmente em um momento histórico em que a cidade ocupa posição estratégica no debate internacional sobre a Amazônia e o desenvolvimento sustentável.

Assim, considerando sua reconhecida contribuição para a promoção da cultura paraense, da Amazônia e da cidade de Belém, bem como o vínculo afetivo e social que construiu com o Município, entendemos plenamente justificada a concessão do Título Honorífico de Cidadão de Belém, como forma de reconhecer aqueles que, mesmo não sendo naturais desta terra, escolheram Belém como casa e dedicam seu trabalho à valorização de sua identidade e de seu povo.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 05 de agosto de 2026.

*Vivi R.*

**VIVI REIS**  
**VEREADORA DE BELÉM**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE - VEREADORA VIVI REIS**  
**PSOL**

1544,05/08/2026 - 09h20

VEREADORA  
**Vivi**

paiz despe  
Presidente

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_ / 2026**

**CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO  
DE CIDADÃO DE BELÉM AO SR.  
GUILHERME LARA CAMARGOS  
TAMPIERI, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui, e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Sr. Guilherme Lara Camargos Tampieri, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Belém e à sua contribuição para a projeção nacional e internacional da cidade.

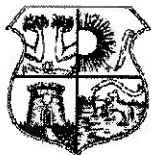
**Art. 2º** A honraria de que trata este Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada em data e horário previamente designados.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 05 de agosto de 2026.

*Vivi R.*

**VIVI REIS**  
**VEREADORA DE BELÉM**



### **JUSTIFICATIVA**

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Decreto Legislativo que concede o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Sr. Guilherme Lara Camargos Tampieri, em reconhecimento à sua destacada contribuição para o fortalecimento da imagem, do protagonismo e da relevância institucional da cidade de Belém no cenário nacional e internacional.

Guilherme Lara Camargos Tampieri é doutorando em estágio avançado no Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), pesquisador do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais (IPRI/FUNAG), pesquisador do Observatório das Metrópoles – Núcleo Belo Horizonte, integrante da Rede de Avaliação dos Instrumentos de Política Urbana e Adaptação Climática (Rede AIPUAC) e da Secretaria Nacional de Periferias do Ministério das Cidades. É mestre em Geografia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), especialista em Gestão Ambiental, Administração Pública e Gerência de Cidades, além de graduado em Relações Internacionais.

Sua trajetória profissional é marcada pela atuação em políticas públicas urbanas, climáticas e de desenvolvimento territorial, tendo exercido funções como assessor parlamentar na Câmara dos Deputados, consultor em projetos estratégicos e, atualmente, Coordenador de Programas e Projetos do Instituto Clima de Política.

Entretanto, foi por meio de sua atuação parlamentar que Guilherme deixou uma marca histórica para Belém. Durante sua passagem pela Câmara dos Deputados, foi o idealizador e principal redator do Projeto de Lei nº 358/2025, de autoria da Deputada Federal Duda Salabert, que dispôs sobre a transferência temporária da sede do Governo Federal para o Município de Belém durante a realização da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30).

A proposição foi aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei Ordinária nº 15.251/2025, tornando possível que Belém se tornasse, durante a realização da COP30, a primeira cidade da Região Norte a exercer temporariamente a condição de Capital da República Federativa do Brasil. Trata-se de um marco histórico sem precedentes para o





município, que simbolizou o reconhecimento da importância estratégica da Amazônia para o país e para o mundo, fortalecendo o papel de Belém como centro do debate climático global.

O protagonismo de Guilherme Tampieri nessa construção legislativa foi reconhecido publicamente pela própria autora da proposição, Deputada Federal Duda Salabert, que registrou em pronunciamento no Plenário da Câmara dos Deputados a relevância de sua iniciativa e de sua contribuição para a concretização desse feito histórico.

Sua relação com Belém, contudo, antecede esse importante marco legislativo. Em 2017, Guilherme conheceu a capital paraense ao ministrar oficina destinada a gestores públicos, parlamentares e representantes da sociedade civil, contribuindo para a difusão de conhecimentos voltados ao fortalecimento das políticas públicas urbanas na Região Norte. Desde então, desenvolveu profundo vínculo afetivo com a cidade, declarando publicamente sua admiração por Belém e por seu povo, relação que se refletiu em sua permanente dedicação à valorização da capital amazônica.

Ao contribuir decisivamente para que Belém ocupasse posição inédita na história política e institucional do Brasil, projetando internacionalmente o município em um dos maiores eventos ambientais do planeta, Guilherme Lara Camargos Tampieri prestou relevantes serviços à cidade, promovendo seu reconhecimento nacional e fortalecendo sua importância estratégica para os debates sobre desenvolvimento sustentável, democracia e mudanças climáticas.

Diante da relevância de sua trajetória e das expressivas contribuições prestadas ao Município de Belém, revela-se plenamente justa e merecida a concessão do Título Honorífico de Cidadão de Belém, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 05 de agosto de 2026.

**VIVI REIS**

**VEREADORA DE BELÉM**



PATRICIA QUEIROZ  
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ  
3ª VICE - PRESIDENTE

1545 05/08/2026.09h 25

*Diogo Queiroz*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº /2026.

**Institui medidas de proteção dos espaços públicos municipais contra a publicidade, propaganda, promoção e patrocínio de apostas de quota fixa e jogos on-line, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, no Município de Belém, medidas de proteção dos espaços públicos municipais contra a publicidade, propaganda, promoção e patrocínio de apostas de quota fixa e jogos on-line, especialmente quando houver possibilidade de exposição de crianças e adolescentes.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se espaços públicos municipais:

- I – Praças, parques e logradouros públicos;
- II – Equipamentos esportivos municipais;
- III – Equipamentos culturais municipais;
- IV – Teatros, centros culturais, bibliotecas e espaços de convivência;
- V – Unidades e equipamentos educacionais municipais;
- VI – Terminais, pontos e abrigos de transporte público municipal, quando administrados ou explorados pelo Município;
- VII – demais bens públicos municipais destinados ao uso coletivo.

**Art. 3º** Fica vedada a instalação, veiculação ou exposição de publicidade, propaganda ou material promocional de apostas de quota fixa e jogos on-line em bens públicos municipais, inclusive mediante:

- I – Placas, painéis, outdoors, totens e faixas;
- II – Mobiliário urbano;



**PATRICIA QUEIROZ**  
**VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ**  
**3ª VICE - PRESIDENTE**

III – Equipamentos esportivos;

IV – Equipamentos culturais;

V – Espaços destinados à educação, lazer e convivência;

VI – Uniformes, materiais ou equipamentos vinculados a atividades municipais destinadas a crianças e adolescentes.

**Art. 4º** Fica vedada a utilização de espaços públicos municipais para ações de marketing, ativação de marca, distribuição de brindes, cupons, vouchers, códigos promocionais ou outras estratégias destinadas a estimular a utilização de plataformas de apostas.

**Art. 5º** É vedada a celebração de contratos de patrocínio, apoio institucional, parceria ou instrumentos congêneres que tenham como finalidade associar marcas de apostas de quota fixa ou jogos on-line:

I – A eventos municipais destinados a crianças e adolescentes;

II – A programas municipais de educação;

III – A atividades esportivas promovidas pelo Município para o público infantojuvenil;

IV – A atividades culturais destinadas predominantemente a crianças e adolescentes.

**Art. 6º** As disposições desta Lei aplicam-se aos espaços públicos municipais utilizados mediante concessão, permissão, autorização ou cessão de uso, sem prejuízo das condições estabelecidas nos respectivos instrumentos e da legislação aplicável.

**Art. 7º** A publicidade de caráter educativo e preventivo sobre os riscos das apostas não será considerada publicidade de apostas para os fins desta Lei, desde que não promova, divulgue ou estimule determinada plataforma, marca ou operador.

**Art. 8º** O Poder Público poderá promover campanhas educativas destinadas à conscientização da população sobre os riscos financeiros, sociais e psicológicos associados às apostas.

Tv. Curuzu, nº 1755, Bairro do Marco, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66093-802

**E-mail: gab.assessoria11456@gmail.com**



**PATRICIA QUEIROZ**  
**VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ**  
**3ª VICE - PRESIDENTE**

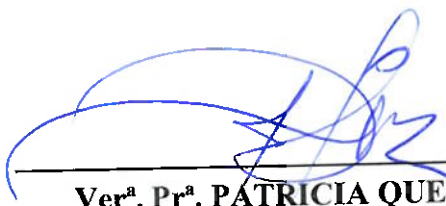
**Art. 9º** O descumprimento desta Lei, quando relacionado à utilização de bem público ou a instrumento administrativo municipal, poderá ensejar as medidas administrativas cabíveis, observado o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

**Art. 10** A presente Lei será aplicada sem prejuízo das competências da União relativas à autorização, regulamentação e fiscalização das apostas de quota fixa.

**Art. 11** A implementação das medidas previstas nesta Lei observará as atribuições já existentes dos órgãos e entidades municipais, não implicando criação, alteração ou extinção de órgãos, cargos ou funções públicas.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 05 de agosto de 2026.



---

**Verª. Prª. PATRICIA QUEIROZ - PP**  
**3ª Vice-Presidente - CMB**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca proteger o patrimônio público municipal de Belém contra a utilização de seus espaços como instrumentos de promoção e normalização das apostas de quota fixa e dos jogos on-line.

A Lei Federal nº 14.790/2023 já estabeleceu regras específicas para publicidade e marketing das apostas, inclusive determinando que a comunicação seja destinada ao público adulto e vedando o marketing em escolas e universidades.

O Município, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual, pode estabelecer regras relativas à utilização de seus próprios espaços e equipamentos públicos. A Constituição Federal reconhece expressamente essa competência municipal no art. 30, incisos I e II.

A proposta não pretende proibir nacionalmente a atividade econômica das apostas nem substituir a regulamentação federal. Seu objeto é específico: **impedir que o patrimônio público municipal seja utilizado para promover ou estimular essa atividade.**

A medida ganha relevância diante da crescente exposição da população, especialmente de crianças e adolescentes, à publicidade e às estratégias de marketing relacionadas às apostas.

O projeto também não interfere na estrutura administrativa municipal. Estabelece apenas normas gerais de proteção e utilização dos espaços públicos, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a iniciativa parlamentar.



**PATRICIA QUEIROZ**  
**VEREADORA**

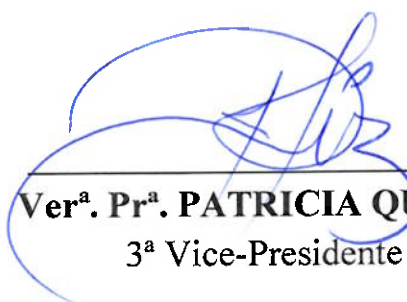


**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ**  
**3ª VICE - PRESIDENTE**

No Tema 917 da Repercussão Geral, o STF firmou entendimento de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo quando a lei parlamentar não trata da estrutura ou atribuições dos órgãos públicos nem do regime jurídico dos servidores.

Dessa forma, a proposição busca proteger o patrimônio público, preservar os espaços de convivência e reduzir a exposição da população a estratégias de promoção de apostas.

Plenário Laércio Barbalho, 05 de agosto de 2026.



---

**Ver<sup>a</sup>. Pr<sup>a</sup>. PATRICIA QUEIROZ - PP**  
**3ª Vice-Presidente - CMB**



PATRICIA QUEIROZ  
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ  
3ª VICE - PRESIDENTE

1546,05/08/2026 - 09h 25

Nere Marques  
Presidente

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº /2026.

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ART.  
75 DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **Art. 1º**

O art. 75 da Lei Orgânica do Município de Belém passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 75.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, Estruturação e Atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos municipais;

III – Organização Administrativa e Funcionamento da Administração Pública, quando implicar definição de atribuições de órgãos e agentes públicos;

IV – Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos na Administração Direta e Indireta, bem como fixação e alteração de sua remuneração;

V – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

§1º Não se considera usurpação da competência privativa do Prefeito a iniciativa parlamentar de leis que:

I – Instituem Programas, Políticas Públicas ou Ações Governamentais;

II – Estabeleçam Diretrizes ou Objetivos a serem observados pela Administração Pública;

III – Criem Despesas, desde que não disponham sobre a Estrutura, Atribuições ou Funcionamento de Órgãos da Administração Pública, nem sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos.

§2º As leis de iniciativa parlamentar que gerem despesas deverão indicar, sempre que possível, as fontes de custeio ou serem compatíveis com o planejamento orçamentário vigente.



**PATRICIA QUEIROZ**  
**VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ**  
**3ª VICE - PRESIDENTE**

§3º A execução das políticas públicas instituídas por lei observará a conveniência e oportunidade da Administração Pública, respeitados os princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Plenário Laércio Barbalho, 05 de agosto de 2026.

---

**Ver<sup>a</sup>, Pr<sup>a</sup>. PATRICIA QUEIROZ - PP**  
**3ª Vice-Presidente - CMB**





PATRICIA QUEIROZ  
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ  
3ª VICE - PRESIDENTE  
**JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém tem por finalidade promover a atualização e o aperfeiçoamento da redação do art. 75, adequando-o à evolução da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à delimitação das competências legislativas e ao princípio da separação dos poderes.

A redação atualmente adotada em diversos dispositivos de leis orgânicas municipais, elaboradas sob uma perspectiva mais restritiva, não reflete com precisão o entendimento consolidado da Suprema Corte acerca da iniciativa legislativa e da possibilidade de atuação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas.

Nesse contexto, destaca-se a tese firmada no **Tema 917 de Repercussão Geral**, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou que não configura usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de leis de iniciativa parlamentar que, embora possam gerar despesas, não tratem da estrutura ou das atribuições de órgãos da Administração Pública, tampouco do regime jurídico de servidores públicos.

Tal entendimento representa um marco na interpretação constitucional contemporânea, ao reconhecer a legitimidade do Poder Legislativo para propor normas que instituem programas, diretrizes e políticas públicas, desde que respeitados os limites estruturais da organização administrativa.

Além disso, a Corte Constitucional, em reiteradas decisões em ações diretas de inconstitucionalidade, tem reafirmado que o vício de iniciativa se caracteriza apenas quando há interferência direta na organização interna da Administração Pública ou no regime jurídico de seus agentes, não sendo suficiente, por si só, a geração de despesa para invalidar a norma.

Dessa forma, a atualização do art. 75 da Lei Orgânica de Belém busca conferir maior segurança jurídica ao processo legislativo municipal, evitando a judicialização excessiva de leis aprovadas pela Câmara Municipal e reduzindo a incidência de declarações de inconstitucionalidade por vícios formais.

A proposta também visa estabelecer, de maneira clara e objetiva, a distinção entre:

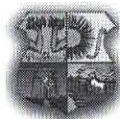
- Matérias de iniciativa privativa do Prefeito, relacionadas à estrutura administrativa e ao regime de servidores; e
- Matérias passíveis de iniciativa parlamentar, especialmente aquelas voltadas à instituição de políticas públicas, programas e diretrizes governamentais.

Importante ressaltar que a emenda não promove qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao contrário, fortalece o equilíbrio institucional ao harmonizar o texto da Lei Orgânica com a interpretação já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, evitando conflitos institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo.





**PATRICIA QUEIROZ**  
**VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ**  
**3ª VICE - PRESIDENTE**

Ademais, a inclusão de dispositivos que condicionam a execução das políticas públicas à conveniência e oportunidade da Administração Pública assegura a preservação da discricionariedade administrativa, respeitando os princípios da eficiência, da responsabilidade fiscal e do planejamento governamental.

Outro ponto relevante é a previsão de compatibilidade das proposições legislativas com o planejamento orçamentário, em consonância com os instrumentos previstos na Constituição Federal, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, reforçando o compromisso com a gestão fiscal responsável.

Portanto, a presente proposta não apenas moderniza o ordenamento jurídico municipal, mas também:

- Fortalece a atuação legislativa da Câmara Municipal;
- Amplia a segurança jurídica das normas aprovadas;
- Reduz o risco de Judicialização;
- E alinha o Município de Belém às melhores práticas constitucionais adotadas no país.

Diante do exposto, considerando a relevância jurídica, institucional e administrativa da matéria, submetemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dos nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Plenário Laércio Barbalho, 05 de agosto de 2026.

**Ver<sup>a</sup>. Pr<sup>a</sup>. PATRICIA QUEIROZ - PP**  
**3ª Vice-Presidente - CMB**



**PATRICIA QUEIROZ**  
**VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ**  
**3ª VICE - PRESIDENTE**

1547,05/08/2026-09/25

*Deão Rêgo*  
**Presidente**

**PROJETO DE LEI Nº /2026.**

**Institui o Dia Municipal do Escritor Evangélico no âmbito do Município de Belém, a ser celebrado anualmente, e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui:**

**Art. 1º** Fica instituído o **Dia Municipal do Escritor Evangélico**, a ser celebrado anualmente no dia **1º de julho**, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

**Art. 2º** A data instituída por esta Lei tem por finalidade:

I – Reconhecer a contribuição dos escritores evangélicos para a promoção da cultura, da educação, da literatura, da pesquisa, da ética, da cidadania e da formação de valores;

II – Incentivar a produção literária, científica, histórica, artística e cultural de autores evangélicos residentes ou atuantes no Município de Belém;

III – Estimular a realização de atividades culturais, literárias e educacionais voltadas à valorização da leitura e da produção intelectual;

IV – Promover o intercâmbio entre escritores, editoras, instituições de ensino, bibliotecas, academias de letras, entidades religiosas e organizações da sociedade civil;

V – Fortalecer ações que contribuam para a preservação da memória literária e cultural produzida por escritores evangélicos.

**Art. 3º** Na semana em que ocorrer a comemoração da data instituída por esta Lei, poderão ser promovidas, por órgãos públicos, instituições de ensino, bibliotecas, entidades culturais, organizações religiosas e demais instituições interessadas, observadas as respectivas competências, atividades como:

I – Palestras, seminários e conferências;

II – Lançamentos de livros;

III – Feiras literárias;

Tv. Curuzu, nº 1755, Bairro do Marco, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66093-802

**E-mail: gab.assessoria11456@gmail.com**



**PATRICIA QUEIROZ**  
**VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ**  
**3ª VICE - PRESIDENTE**

IV – Exposições;

V – Rodas de leitura;

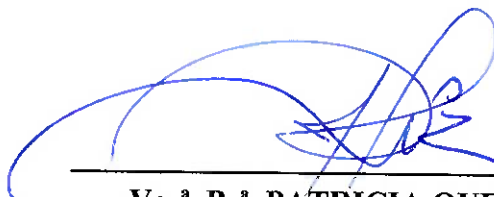
VI – Concursos culturais;

VII – Homenagens a escritores;

VIII – Outras ações voltadas ao incentivo da leitura, da produção literária e da difusão da cultura.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Laércio Barbalho, 05 de agosto de 2026.



---

**Ver<sup>a</sup>. Pr<sup>a</sup>. PATRICIA QUEIROZ - PP**  
**3ª Vice-Presidente - CMB**



**PATRICIA QUEIROZ  
VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ  
3ª VICE - PRESIDENTE**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o **Dia Municipal do Escritor Evangélico**, reconhecendo a relevante contribuição desses autores para o desenvolvimento cultural, intelectual, educacional e social do Município de Belém.

A literatura produzida por escritores evangélicos constitui importante patrimônio cultural, contribuindo para a difusão do conhecimento, da história, da ética, dos valores humanos, da cidadania e da liberdade de pensamento. Ao longo das últimas décadas, inúmeros autores têm enriquecido o cenário literário paraense e nacional por meio de obras nas áreas de teologia, educação, história, filosofia, literatura, poesia, biografias, pesquisas acadêmicas e produção infantojuvenil.

Belém possui expressiva participação de escritores cristãos vinculados a academias literárias, instituições religiosas, editoras, universidades e movimentos culturais, cuja produção merece reconhecimento institucional e incentivo à divulgação.

A instituição de uma data comemorativa representa mecanismo de valorização da produção intelectual local, fomentando o hábito da leitura, fortalecendo o mercado editorial, incentivando novos escritores e promovendo eventos culturais acessíveis à população.

A escolha do dia **1º de julho** fundamenta-se na data de fundação da **Academia Evangélica de Letras do Pará (AELPA)**, instituição que, ao



**PATRICIA QUEIROZ**  
**VEREADORA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA PATRICIA QUEIROZ**  
**3ª VICE - PRESIDENTE**

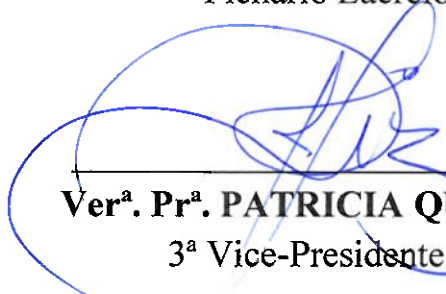
longo de sua trajetória, tem desempenhado relevante papel na valorização da produção literária cristã, no incentivo à leitura, na preservação da memória cultural e no reconhecimento de escritores que contribuem para o desenvolvimento intelectual, educacional e cultural da sociedade paraense.

Ao estabelecer essa data comemorativa, o Município de Belém presta justa homenagem aos escritores evangélicos e reconhece a importância da Academia Evangélica de Letras do Pará como entidade promotora da literatura, da pesquisa, da produção científica, da poesia, da história, da educação e das manifestações culturais inspiradas nos valores cristãos.

A instituição do Dia Municipal do Escritor Evangélico fortalece as políticas de incentivo à cultura e à leitura, estimula o surgimento de novos autores e amplia o reconhecimento daqueles que, por meio da literatura, colaboram para a formação ética, intelectual e cidadã da população belenense.

Ressalte-se que a presente proposição limita-se à instituição de data comemorativa e à inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município, sem criar órgãos públicos, cargos, atribuições administrativas ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, observando os princípios constitucionais da separação dos Poderes e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar.

Plenário Laércio Barbalho, 05 de agosto de 2026.



**Ver<sup>a</sup>. Pr<sup>a</sup>. PATRICIA QUEIROZ - PP**  
**3ª Vice-Presidente - CMB**

Tv. Curuzu, nº 1755, Bairro do Marco, Município de Belém, Estado do Pará, CEP 66093-802  
**E-mail: gab.assessoria11456@gmail.com**





1548.05/08/2026-09h26

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

*Não Voto*  
**Presidente**

## PROJETO DE LEI Nº

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém as seguintes agremiações e escolas de samba: ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL E CARNAVALESCA GUERREIROS DO SAMBA E DO AMOR, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NOVA MANGUEIRA, GRÊMIO RECREATIVO BENEFICENTE CARNAVALESCO PARANGOLÉ DO SAMBA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA MOCIDADE BOTAFOGUENSE, ESCOLA DE SAMBA , MOCIDADE UNIDA DO BENGUI, CACARECO, OS COLIBRIS, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL UNIVERSIDADE DO SAMBA NAÇÃO RUBRO NEGRA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA IMPÉRIO JURUNENSE, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL GUARDIÕES DO SAMBA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA CORAÇÃO JURUNENSE, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA ALEGRIA-ALEGRRIA, CAPRICHOSOS DA CIDADE NOVA, GRÊMIO RECREATIVO JNURUNENSE RANCHO NÃO POSSO AMOFINÁ, GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE OLARIENSE, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA BOLE-BOLE- ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA RECREATIVA E CULTURAL IMPÉRIO DE SAMBA QUEM SÃO ELES, ESCOLA DE SAMBA BOEMIOS DA VILA FAMOSA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA SOCIAL BENEFICIENTE EMBAIXADA DE SAMBA DO IMPERIO PEDREIRENSE, GRÊMIO RECREATIVO E DESPORTIVO DEIXA FALAR, GRÊMIO RECREATIVO CARNAVALESCO ACADÊMICOS DE SAMBA DA PEDREIRA, ESCOLA DE SAMBA DA MATINHA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA XODO DA NEGA, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA DA TERRA FIRME, SOCIEDADE CULTURAL DO PARÁ ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADORES AZULINOS, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA A GRANDE FAMÍLIA E GRÊMIO SOCIAL E RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA HABITAT DO BOTO, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reconhecidas como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém as seguintes agremiações e escolas de samba: ASSOCIAÇÃO SÓCIO CULTURAL E CARNAVALESCA GUERREIROS DO SAMBA E DO AMOR, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NOVA MANGUEIRA, GRÊMIO RECREATIVO BENEFICENTE CARNAVALESCO PARANGOLÉ DO SAMBA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA MOCIDADE BOTAFOGUENSE, ESCOLA DE SAMBA , MOCIDADE UNIDA DO BENGUI, CACARECO, OS COLIBRIS, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL UNIVERSIDADE DO SAMBA NAÇÃO RUBRO NEGRA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA IMPÉRIO JURUNENSE, GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL SOCIAL GUARDIÕES DO SAMBA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA CORAÇÃO JURUNENSE, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA ALEGRIA-ALEGRRIA, CAPRICHOSOS DA



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

CIDADE NOVA, GRÊMIO RECREATIVO JNURUNENSE RANCHO NÃO POSSO AMOFINÁ, GRÊMIO RECREATIVO SOCIAL E CULTURAL ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE OLARIENSE, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PIRATAS DA BATUCADA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA BOLE-BOLE- ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA RECREATIVA E CULTURAL IMPÉRIO DE SAMBA QUEM SÃO ELES, ESCOLA DE SAMBA BOEMIOS DA VILA FAMOSA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA SOCIAL BENEFICIENTE EMBAIXADA DE SAMBA DO IMPERIO PEDREIRENSE, GRÊMIO RECREATIVO E DESPORTIVO DEIXA FALAR, GRÊMIO RECREATIVO CARNAVALESCO ACADÊMICOS DE SAMBA DA PEDREIRA, ESCOLA DE SAMBA DA MATINHA, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA XODO DA NEGA, GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA DA TERRA FIRME, SOCIEDADE CULTURAL DO PARÁ ESCOLA DE SAMBA EMBAIXADORES AZULINOS, ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA A GRANDE FAMÍLIA E GRÊMIO SOCIAL E RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA HABITAT DO BOTO

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM,**

**Vereadora MARINOR BRITO**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT

1553,05/08/2026 - 09/28

Presidente

## **PROJETO DE LEI Nº /2026**

Dispõe sobre o reconhecimento do tradicional Grupo Cultural Boi da Terra como elemento do Patrimônio Cultural e Imaterial de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Grupo Cultural Boi da Terra, organização sociocultural e tradicional do bairro da Terra Firme, em Belém, reconhecido como Patrimônio Cultural e Imaterial do Município de Belém, Capital do Estado do Pará.

Parágrafo Único – Para efeito de implementação do *caput* deste artigo, a Prefeitura de Belém incluirá a programação anual sociocultural do Grupo Boi da Terra em seu Calendário Oficial de Eventos, que tradicionalmente acontece durante o mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém (PA), 05 de agosto de 2026.

Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA

Líder do PT



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras vereadoras,  
Senhores vereadores:

Há 16 anos, o Grupo Cultural Boi da Terra, localizado na Passagem Comissário, nº 121, esquina da Passagem Nossa Senhora das Graças, no bairro da Terra Firme, em Belém (PA), é o responsável pela preservação da manifestação sociocultural e tradicional chamada “Boi da Terra”, que promove apresentações culturais, incluindo teatro, música ao vivo, quadrilhas juninas e bois-bumbás. O espaço é chamado de Curral do Boi da Terra, um lugar típico e tradicional que reflete a sociocultura do bairro. A manifestação sociocultural Boi da Terra conta com cerca de 100 membros, a maioria deles residentes da área, que trabalham para promover, incentivar, preservar e divulgar o patrimônio cultural, buscando o reconhecimento e a valorização da memória coletiva do bairro, o que torna o Boi da Terra uma tradição local que protege a identidade da manifestação cultural e reforça os laços de pertencimento da comunidade.

Os membros do Boi da Terra, desde sua fundação, promovem no bairro atividades culturais, como a dança do boi-bumbá, as cantorias, os arrastões culturais pelas ruas do bairro, os mugidos nas praças, nas escolas e nas igrejas do bairro. A partir de junho, acontecem os arrastões culturais, que têm início geralmente às 15h no bairro da Terra Firme, onde a concentração ocorre no Curral do Boi, dando início ao “esquenta” com músicas de boi-bumbá e roda de carimbó, quando, por volta das 17h30, com um grande número de pessoas locais e visitantes, é iniciado o arrastão cultural, que percorre as vias públicas do bairro. Os eventos terminam na rua onde está o Curral, com a apresentação final e a distribuição de brindes para as crianças do bairro. Todos os anos essa manifestação sociocultural reúne mais de duas mil pessoas ao longo de suas atividades e apresentações.

Mais de 61 mil pessoas residem na Terra Firme, um dos bairros mais movimentados da capital. A região consistia em uma vasta área alagada pelo igarapé do Tucunduba e seus numerosos afluentes, que formaram canais. Seu território foi constituído por construções em palafitas, algumas das quais ainda existem. Esse processo de ocupação teve início em meados da década de 1940. Em razão da deplorável condição do bairro alagado, os moradores locais utilizavam caminhões carregados de aterro para preencher as áreas que frequentemente alagavam, referindo-se ao local de maneira irônica como “terra firme”, o que originou o nome do bairro. É um bairro periférico,



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA – Líder do PT**

---

estigmatizado pela violência e pela falta de segurança, com pouquíssimas oportunidades de lazer e convívio social para crianças, jovens e idosos.

O trabalho do Grupo Cultural Boi da Terra é realizado de forma coletiva, com as responsabilidades divididas, assumidas e executadas por integrantes da comunidade local, na maioria das vezes sem apoio e incentivo público.

Sugerir que o Grupo Cultural Boi da Terra seja reconhecido como parte do patrimônio cultural e imaterial do Município de Belém é, acima de tudo, uma iniciativa de política pública que se une à manifestação popular, que ocorre de maneira espontânea e voluntária, e que já realiza um trabalho sociocultural em benefício de uma grande parte da população do município. A função do Boi da Terra objetiva criar relacionamentos multissociais, enraizando adolescentes, jovens, adultos e pessoas da maior idade da comunidade, potencializando as riquezas e favorecendo o protagonismo deles.

Dessa maneira, nobres vereadores de Belém, é justo e necessário que esta Casa Legislativa reconheça a relevância social e histórica do Grupo Cultural Boi da Terra, certificando sua importância sociocultural para a população do bairro da Terra Firme, permitindo que sua vasta programação anual seja valorizada oficialmente e incluída na programação cultural do Município de Belém.

**Vereador PROFESSOR ALFREDO COSTA**  
**Líder do PT**





Câmara Municipal de Belém  
Vereador Vitor Gama  
Legislatura 2025 – 2028

1534,05/08/2026 - 09h30

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026

  
Presidente

**Reconhece como de Utilidade Pública  
Municipal a ASSOCIAÇÃO FUSÃO  
FUTEBOL CLUBE – FFC e dá  
outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO FUSÃO FUTEBOL CLUBE – FFC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 57.931.323/0001-16, com sede na Rua Manoel Barata, nº 568, Altos, Bairro São João do Outeiro, Distrito de Outeiro, Município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º A entidade deverá manter suas atividades institucionais em conformidade com seus objetivos estatutários e com a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Vitor Gama, 03 de junho de 2026.

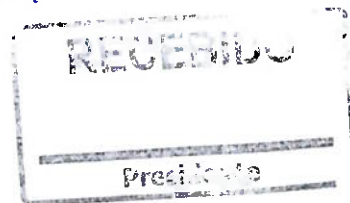
  
**JOÃO VITOR GAMA MATIAS**  
Vereador de Belém



Câmara Municipal de Belém  
Vereador Vitor Gama  
Legislatura 2025 – 2028

1554,05/08/2026 - 09h30

## JUSTIFICATIVA



Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa reconhecer como de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO FUSÃO FUTEBOL CLUBE – FFC, entidade civil sem fins lucrativos sediada no Distrito de Outeiro, Município de Belém, que vem desenvolvendo relevante trabalho social, esportivo e comunitário em benefício da população.

Constituída formalmente em 02 de janeiro de 2024, a entidade possui personalidade jurídica regularmente constituída, sede no Município de Belém e atuação voltada ao desenvolvimento de atividades esportivas, educacionais, culturais e sociais.

O estatuto social da associação estabelece entre suas finalidades a promoção de atividades socioculturais e desportivas, a formação de atletas, a realização de cursos educacionais, culturais e profissionalizantes, bem como a celebração de parcerias e convênios voltados ao desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Todavia, a atuação da Associação Fusão vai muito além da prática esportiva.

A entidade vem se destacando pela realização de diversas ações sociais em benefício das comunidades de Outeiro e Icoaraci, desenvolvendo atividades voltadas à promoção da cidadania, da inclusão social e da dignidade humana.

Dentre as ações realizadas destacam-se:

I – campanhas de arrecadação e distribuição de alimentos destinados às pessoas em situação de rua e famílias em vulnerabilidade social;

II – campanhas de arrecadação e doação de brinquedos para crianças carentes, especialmente em períodos festivos;



Câmara Municipal de Belém  
Vereador Vitor Gama  
Legislatura 2025 – 2028

III – realização de ações comunitárias e solidárias em benefício das comunidades;

IV – oferta de cursos profissionalizantes e atividades de capacitação, proporcionando oportunidades de qualificação e geração de renda;

V – promoção do esporte como instrumento de inclusão social, formação cidadã e prevenção da violência.

É amplamente reconhecido que o esporte constitui importante ferramenta de transformação social, especialmente em comunidades periféricas, funcionando como instrumento de inclusão, disciplina, fortalecimento dos vínculos familiares e afastamento de crianças e adolescentes da violência, da criminalidade e da evasão escolar.

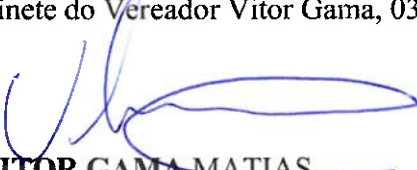
Ao incentivar a prática esportiva e desenvolver ações sociais permanentes, a Associação Fusão exerce atividade de inequívoco interesse público, complementando as ações do Poder Público e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

O reconhecimento de Utilidade Pública Municipal não representa apenas uma homenagem institucional, mas o reconhecimento formal da relevância social dos serviços prestados pela entidade, permitindo o fortalecimento de suas atividades, a ampliação de parcerias e a expansão dos projetos desenvolvidos em benefício da coletividade.

As organizações da sociedade civil desempenham papel fundamental na promoção do bem-estar social e no desenvolvimento das comunidades, razão pela qual cabe ao Poder Legislativo reconhecer e valorizar as entidades que atuam de forma séria, voluntária e comprometida com o interesse público.

Diante da relevante atuação social, esportiva e comunitária desenvolvida pela ASSOCIAÇÃO FUSÃO FUTEBOL CLUBE – FFC, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador Vitor Gama, 03 de junho de 2026.

  
**JOÃO VITOR GAMA MATIAS**  
Vereador de Belém



1556,03/08/2026 - 09h31

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

*Dei... [assinatura]*  
Presidente

## HISTÓRICO

### Sobre o Boi Travesso

O **Boi Travesso** é um grupo tradicional de boi-bumbá que participa de festividades populares e festivais folclóricos no Estado do Pará, integrando manifestações culturais juninas e cortejos locais de cultura popular.

- O grupo faz parte do circuito de cultura popular e de apresentações tradicionais de boi-bumbá em festejos regionais paraenses.
- Compartilha o espaço cultural com outras expressões e agremiações folclóricas durante os períodos de festas juninas e memoriais da região.
- Mantém vivo o ritmo, as cores e as cantorias típicas da manifestação do bumba meu boi na Amazônia.

### O Papel do Boi Resolvido na Cultura

O **Boi Bumbá Resolvido** é um tradicional grupo folclórico do distrito de **Icoaraci**, em Belém do Pará. Ele é considerado um patrimônio cultural da região por manter viva a tradição das festas juninas e da cultura popular ao longo de várias gerações.

- **Tradição local:** O grupo faz parte da identidade cultural de Icoaraci, participando de eventos oficiais, aniversários da vila e festejos juninos em Belém.
- **Envolvimento da comunidade:** O processo de criação das fantasias, adereços e ensaios une os moradores do bairro.
- **Economia e lazer:** A festividade traz entretenimento para as ruas e ajuda a gerar renda local durante o período de festas

O **Boi Flor da Infância** é uma manifestação cultural tradicional da ilha de Mosqueiro, em Belém (PA), formada por crianças da comunidade quilombola do Sucurijuquara. O grupo é uma evolução do tradicional boi "Flor do Ano", criado há décadas pelo Mestre Pedro Valdez (conhecido como Bacuri), integrando netos, bisnetos e jovens da região na preservação do folclore amazônico.

### Origem e Tradição

- **Localização:** Comunidade Quilombola do Sucurijuquara, próxima à Baía do Sol, em Mosqueiro (Belém/PA).
- **Idealizador:** Mestre Pedro do Vale (Bacuri), figura de destaque na cultura popular da ilha.
- **Brincantes:** Composto majoritariamente por crianças, netos e bisnetos do mestre, além de alunos de escolas locais e assentamentos da região.
- **Importância:** Passa de geração em geração, fortalecendo a identidade cultural e a ancestralidade negra por meio da brincadeira do bumba-meu-boi em festividades locais



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PROJETO DE LEI Nº**

Reconhece como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o Boi Bumba Travesso, Boi Bumba Resolvido de Icoaraci e Boi Flor da Infância, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Belém, o Boi Bumba Travesso, Boi Bumba Resolvido de Icoaraci e Boi Flor da Infância, que atuam na valorização da cultura popular amazônica.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.**

**Vereadora MARINOR BRITO**





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
ASSESSORIA DA MESA

Espécie: Emenda Aditiva

Anexo:

Autor: Ver. Mauro Brito

Assunto:

Adição no projeto: Cordão de Passagem Urbana do  
Fidélis

Vereador

Mauro Brito

Partido:

PSOL

Controle  
de  
Votação



*Neia Marques*  
Presidente

**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.**

**INSTITUI O PROJETO "PROFISSIONAIS DO AMANHÃ" NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:**

**Art. 1º**

Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, o **Projeto "Profissionais do Amanhã"**, com a finalidade de promover a orientação vocacional, estimular o interesse dos estudantes pelas diversas profissões e incentivar a permanência e o bom desempenho escolar por meio de palestras e atividades educativas ministradas por profissionais vinculados à Administração Pública Municipal.

**Art. 2º**

O Projeto tem como objetivos:

- I – Despertar nos estudantes o interesse pelas diferentes carreiras profissionais;
- II – Aproximar os alunos da realidade das profissões exercidas no serviço público municipal;
- III – Estimular a valorização da educação como instrumento de desenvolvimento pessoal e profissional;
- IV – Incentivar o planejamento do futuro acadêmico e profissional dos estudantes;
- V – Contribuir para a redução da evasão escolar, mediante o fortalecimento da perspectiva de futuro dos alunos;
- VI – Promover o contato entre estudantes e profissionais de diferentes áreas do conhecimento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT**

**Art. 3º**

O Projeto será desenvolvido por meio da realização de palestras, rodas de conversa, oficinas, demonstrações práticas e outras atividades pedagógicas, promovidas **uma vez por semestre** em cada unidade escolar da Rede Pública Municipal.

§ 1º As atividades serão destinadas, prioritariamente, aos alunos dos anos finais do Ensino Fundamental, podendo ser estendidas às demais etapas de ensino, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As ações ocorrerão preferencialmente durante o horário regular das aulas, integrando o calendário pedagógico da unidade escolar.

**Art. 4º**

Poderão participar do Projeto, de forma voluntária e mediante designação ou autorização do órgão competente, profissionais das diversas áreas da Administração Pública Municipal, dentre eles:

- I – Médicos;
- II – Enfermeiros;
- III – Dentistas;
- IV – Psicólogos;
- V – Assistentes sociais;
- VI – Engenheiros;
- VII – Arquitetos;
- VIII – Advogados;
- IX – Guardas municipais;
- X – Agentes de trânsito;
- XI – Professores;
- XII – Administradores;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT**

XIII – Contadores;

XIV – Profissionais da tecnologia da informação;

XV – Agentes ambientais;

XVI – Demais servidores públicos cujas atividades possam contribuir para a orientação profissional dos estudantes.

**Art. 5º**

Durante as atividades, os profissionais poderão abordar, entre outros temas:

I – Atribuições e rotina da profissão;

II – Formação acadêmica necessária;

III – Desafios e oportunidades da carreira;

IV – Importância da ética profissional;

V – Experiências pessoais e trajetórias profissionais;

VI – Relação entre dedicação aos estudos e construção da carreira.

**Art. 6º**

A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar parcerias e termos de cooperação com:

I – Órgãos e entidades da Administração Pública;

II – Universidades e instituições de ensino superior;

III – Conselhos profissionais;

IV – Entidades de classe;

V – Instituições do Sistema "S";

VI – Organizações da sociedade civil;

VII – Demais instituições públicas e privadas sem fins lucrativos, observada a legislação vigente.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT**

**Art. 7º**

A participação dos profissionais convidados não gerará qualquer remuneração adicional, vantagem funcional ou vínculo de qualquer natureza, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

**Art. 8º**

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º**

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10.**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir o **Projeto "Profissionais do Amanhã"**, iniciativa voltada à orientação profissional e ao fortalecimento da formação cidadã dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino.

É comum que crianças e adolescentes possuam pouco conhecimento sobre as inúmeras possibilidades de atuação profissional existentes na sociedade, limitando seus sonhos e perspectivas ao reduzido universo de profissões com as quais convivem diariamente. A ausência desse contato dificulta o planejamento do futuro e pode contribuir para a perda de interesse pelos estudos.

Nesse contexto, propõe-se que, **uma vez por semestre**, profissionais pertencentes ao quadro da Prefeitura Municipal de Belém realizem palestras e encontros nas escolas, apresentando suas profissões, relatando suas experiências, esclarecendo dúvidas e demonstrando como a dedicação aos estudos foi determinante para o alcance de seus objetivos.





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT**

O projeto permitirá que médicos, enfermeiros, professores, engenheiros, advogados, psicólogos, guardas municipais, agentes de trânsito, arquitetos, assistentes sociais, profissionais da tecnologia, dentre tantos outros servidores públicos, compartilhem suas trajetórias com os estudantes, tornando-se exemplos concretos de superação, dedicação e compromisso com o serviço público.

Além da orientação vocacional, a iniciativa busca despertar a curiosidade dos alunos sobre diferentes áreas do conhecimento, incentivando a busca pelo aprendizado, o desenvolvimento de habilidades e a construção de um projeto de vida desde os primeiros anos da formação escolar.

A proposta está em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente os previstos nos arts. 205 e 206, que atribuem à educação a finalidade de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Também se harmoniza com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que incentiva práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento integral do estudante e à preparação para a vida em sociedade.

Importante destacar que o projeto não cria cargos, não amplia despesas obrigatórias de caráter continuado e respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes de interesse público para o desenvolvimento de ações educativas no âmbito da política municipal de ensino.

Trata-se de uma medida de baixo custo, alto alcance social e significativo potencial transformador, capaz de despertar sonhos, ampliar horizontes e motivar milhares de crianças e adolescentes a compreenderem que a educação é o principal caminho para a construção de um futuro digno e promissor.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que proporcionará à comunidade escolar do Município de Belém, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

**Plenário Laércio Barbalho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.**

  
\_\_\_\_\_  
**NEIA MARQUES**

1558105/08/2026 - 09/33

*Neia Marques*  
Presidente



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
MONITORAMENTO PREVENTIVO DA SAÚDE  
INFANTIL NAS CRECHES E ESCOLAS  
MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO  
MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI:**

**Art. 1º**

Fica instituído o Programa Municipal de Monitoramento Preventivo da Saúde Infantil nas Creches e Escolas Municipais de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal, com a finalidade de promover a identificação precoce de alterações no estado de saúde das crianças e fortalecer a integração entre as políticas públicas de saúde e educação.

**Art. 2º**

São objetivos do Programa:

- I – Promover ações periódicas de prevenção e promoção da saúde infantil;
- II – Identificar precocemente sinais de desnutrição, deficiência nutricional, doenças infectocontagiosas, problemas dermatológicos, alterações comportamentais e outras enfermidades passíveis de observação inicial;
- III – Estimular o acompanhamento do desenvolvimento físico das crianças;
- IV – Fortalecer a comunicação entre profissionais da educação, da saúde e as famílias;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT**

V – Reduzir agravos à saúde infantil mediante diagnóstico e encaminhamento precoce;

VI – Contribuir para a melhoria da frequência e do desempenho escolar.

**Art. 3º**

O Programa será executado pela Administração Pública Municipal, por intermédio dos órgãos competentes, mediante visitas periódicas às unidades escolares realizadas por profissionais da Atenção Primária à Saúde.

§ 1º A regulamentação definirá a periodicidade das visitas, a composição das equipes e os critérios de atendimento, observando, sempre que possível, o parâmetro mínimo de um profissional para cada grupo de até 250 (duzentos e cinquenta) alunos matriculados.

§ 2º As visitas terão caráter preventivo, educativo e de triagem, não substituindo consultas médicas ou exames clínicos.

**Art. 4º**

Durante as ações do Programa poderão ser desenvolvidas:

I – Avaliação preventiva das condições gerais de saúde;

II – Identificação de sinais aparentes de desnutrição, anemia, alterações dermatológicas, deficiência de crescimento, problemas visuais aparentes e outras condições que demandem acompanhamento;

III – Escuta dos professores e demais profissionais da unidade escolar acerca de alterações físicas ou comportamentais observadas nos estudantes;

IV – Orientação às famílias sobre alimentação saudável, vacinação, higiene, saúde bucal e prevenção de doenças;

V – Encaminhamento dos casos que necessitem de avaliação especializada à Unidade Básica de Saúde de referência.

**Art. 5º**

Sempre que identificadas situações que indiquem risco à saúde da criança, a unidade escolar comunicará os pais ou responsáveis, observados os protocolos definidos pelo Poder Executivo.



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES - PT**

Parágrafo único. Havendo indícios de negligência, abandono ou violação de direitos, deverão ser adotadas as providências previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 6º**

O Programa será desenvolvido em cooperação entre a Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação e outros órgãos públicos que possam contribuir para sua execução.

**Art. 7º**

O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com universidades, hospitais, instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil para ampliar a execução do Programa, observado o interesse público.

**Art. 8º**

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º**

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10.**

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Monitoramento Preventivo da Saúde Infantil, destinado a fortalecer a atenção primária à saúde das crianças matriculadas nas creches e escolas municipais de ensino fundamental.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT**

A infância representa a fase mais importante do desenvolvimento humano. Diversas enfermidades podem ser identificadas por simples observação clínica inicial, permitindo tratamento precoce, redução de complicações e melhor qualidade de vida.

Os profissionais da educação convivem diariamente com os estudantes e frequentemente percebem sinais de emagrecimento acentuado, desnutrição, problemas dermatológicos, dificuldades motoras, alterações de comportamento, sintomas de doenças infectocontagiosas e outras condições que justificam avaliação pelos serviços de saúde.

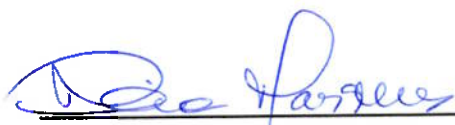
Ao aproximar as equipes da Atenção Primária das unidades escolares, o Município fortalece a prevenção, reduz internações evitáveis, melhora os indicadores de saúde infantil e diminui despesas futuras com tratamentos de maior complexidade.

A proposta encontra fundamento nos arts. 6º, 23, II, 30, I e II, 196, 205 e 227 da Constituição Federal, que asseguram o direito fundamental à saúde, à educação e à proteção integral da criança, bem como nas diretrizes do Sistema Único de Saúde, que privilegiam a prevenção e a atenção básica.

Trata-se de norma instituidora de política pública de interesse local, que estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos de cooperação entre saúde e educação, preservando a competência do Poder Executivo para regulamentar sua implementação, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre iniciativa legislativa.

Diante da elevada relevância social da matéria, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei pelos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Plenário Laércio Barbalho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**NEIA MARQUES**  
**VEREADORA – PA**





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1559,05/08/2026 - 09h35

  
Presidente

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede a Medalha Brasão D'Armas de Belém  
ao senhor Deputado Estadual GUSTAVO  
SEFFER, e dá outras providências.

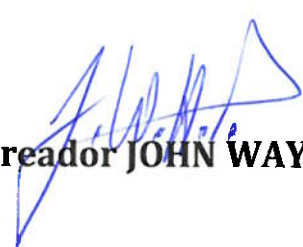
A **Câmara Municipal de Belém** estatui e a Mesa promulga e publica o  
seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedido a Medalha Brasão D'Armas de Belém ao senhor  
Deputado Estadual GUSTAVO SEFFER.

**Art. 2º.** A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será  
entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de  
Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.**

  
Vereador JOHN WAYNE

**A pedido do Vereador Miguel Rodrigues**



# DEPUTADO ESTADUAL

GUSTAVO BERMEGUY SEFER

Natural de Belém do Pará

## Filiação

Luiz Afonso Proença Sefer

Camille Bermeguy Sefer

## Nascimento

08 de outubro de 1990

## Ensino Superior

Bacharel em Direito pelo Centro  
Universitário do Estado do Pará - Cesupa

## Ascensão Política

- **2016:** Eleito Vereador de Belém;
- **2018:** Eleito Deputado Estadual;
- **2020:** Candidato a Prefeito do Município;
- **2022:** Reeito Deputado Estadual.

É **Membro Efetivo** da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (CFFO), da Comissão de Educação (CEDU) e da Comissão de Divisão Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Atualmente, exerce também a função de **2º Vice-Presidente** da Alepa.

Além disso, preside a Frente Parlamentar destinada a discutir a exploração de petróleo na Margem Equatorial, conduzindo debates técnicos, ambientais e socioeconômicos sobre o tema, com foco no desenvolvimento sustentável da região.

O parlamentar é amplamente reconhecido por sua atuação ativa em todo o Estado do Pará, com destaque especial para a **Região do Salgado**, que abrange municípios como Colares, Curuçá, Maracanã, Marapanim, Salinópolis e Vigia, onde mantém presença constante e diálogo contínuo com a população e as lideranças locais.

# DEPUTADO ESTADUAL

## GUSTAVO SEFER

**Gustavo Bemerguy Sefer**, nascido em Belém do Pará, em 8 de outubro de 1990, é um político brasileiro, bacharel em Direito. Iniciou seus projetos sociais com 18 anos de idade, em 2009, desenvolvendo atividades na área da saúde em todos os bairros de Belém. Sua trajetória política começou em 2012 e pode ser dividida em marcos significativos que destacam sua ascensão e contribuições ao cenário político do Pará.

- 2016: Sefer iniciou sua carreira política ao ser eleito o terceiro vereador mais votado da história de Belém, com 11.583 votos. Durante seu mandato na Câmara Municipal, presidiu a Comissão de Saúde, onde teve destaque pela sua atuação.
- 2018: Neste ano, deu um salto na carreira política ao ser eleito deputado estadual com 61.301 votos, sendo o sexto mais votado entre os 41 deputados. Durante seu mandato, demonstrou forte engajamento em várias áreas, como saúde, esporte, turismo, mineração, agricultura e pesca.
- 2020: Sefer foi candidato à prefeitura de Belém nas eleições municipais, indicando sua ambição política e desejo de contribuir em níveis mais amplos de gestão pública.
- 2022: Demonstrando reconhecimento por sua atuação, foi reeleito como Deputado Estadual com expressivos 73.188 votos. Neste período, assumiu a presidência da Comissão de Turismo e Esporte, além de liderar a Comissão Externa de Representação, responsável por acompanhar junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a cobrança da taxa mineral das empresas de mineração do Estado.
- Atualidade: Gustavo Sefer desempenha o papel de membro efetivo da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (CFFO), Comissão de Educação – CEDU e Comissão de Divisão Administrativa. Além disso, ocupa o cargo de 2º Vice-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Essa cronologia reflete não apenas a competência e habilidades de liderança de Gustavo Sefer, mas também seu compromisso contínuo com o desenvolvimento e bem-estar da população paraense ao longo dos anos.



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PATROCÍNIO DE EMPRESAS EXPLORADORAS DE APOSTAS DE QUOTA FIXA ("BETS") EM BENS, ESPAÇOS, EQUIPAMENTOS E EVENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, BEM COMO NAS AÇÕES INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE BELÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Vereadora NAY BARBALHO, nos limites das suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Belém o seguinte projeto de lei.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a vedação da publicidade, propaganda, promoção e patrocínio de empresas exploradoras de apostas de quota fixa ("bets") em bens, espaços, equipamentos públicos municipais e nas ações institucionais promovidas ou apoiadas pelo Município de Belém.

**Art. 2º** Fica proibida a veiculação de publicidade, propaganda, promoção comercial ou institucional de empresas exploradoras de apostas de quota fixa em:

- I – bens imóveis pertencentes ao Município;
- II – prédios e repartições públicas municipais;
- III – veículos oficiais;
- IV – mobiliário urbano;
- V – terminais, estações, abrigos e pontos de ônibus administrados pelo Município;
- VI – parques, praças, complexos esportivos, ginásios, estádios, arenas, centros culturais, bibliotecas, museus e demais equipamentos públicos municipais;
- VII – painéis, totens, outdoors, telões, fachadas, espaços publicitários e demais meios de divulgação localizados em bens públicos municipais.

**Art. 3º** É vedada a utilização de recursos públicos municipais para:

- I – campanhas publicitárias em favor de empresas exploradoras de apostas de quota fixa;



- II – ações de marketing institucional que promovam, divulguem ou incentivem apostas;
- III – celebração de contratos de publicidade destinados à divulgação dessas atividades;
- IV – ações promocionais ou publicitárias realizadas em conjunto com empresas exploradoras de apostas.

**Art. 4º** Os eventos esportivos, culturais, turísticos, recreativos ou de lazer promovidos diretamente pelo Município de Belém não poderão exibir publicidade, propaganda, ações promocionais ou qualquer forma de divulgação de empresas exploradoras de apostas de quota fixa.

**Art. 5º** É vedada a concessão de apoio institucional, patrocínio, incentivo financeiro, autorização de uso de espaço público, cessão de bens, parceria ou qualquer outra forma de colaboração do Município de Belém a eventos esportivos, culturais, recreativos, turísticos ou de lazer que exibam publicidade, realizem ações promocionais ou sejam patrocinados por empresas exploradoras de apostas de quota fixa.

§ 1º A vedação prevista no caput aplica-se aos eventos promovidos por pessoas físicas ou jurídicas que recebam recursos públicos municipais, incentivos fiscais, apoio institucional, cessão de bens públicos ou qualquer outra forma de colaboração do Município.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a realização do evento, desde que seja previamente removida toda publicidade, propaganda, ação promocional ou exposição de marca relacionada a empresas exploradoras de apostas durante a vigência da parceria ou do apoio concedido pelo Município.

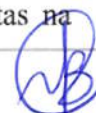
§ 3º Os editais de chamamento público, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de patrocínio e demais instrumentos congêneres deverão conter cláusula expressa exigindo o cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 6º** Fica vedada a autorização para instalação ou manutenção de publicidade de empresas exploradoras de apostas em equipamentos públicos municipais concedidos, permitidos ou autorizados à iniciativa privada.

**Art. 7º** Os contratos administrativos firmados após a entrada em vigor desta Lei deverão observar as vedações nela previstas.

Parágrafo único. Os contratos vigentes permanecerão eficazes até o término de sua vigência, vedada sua renovação ou prorrogação em desconformidade com esta Lei.

**Art. 8º** O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas na





legislação municipal, sem prejuízo da rescisão do instrumento jurídico firmado com o Município e das demais penalidades cabíveis.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar sua execução.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão do Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 05 de agosto de 2026.

  
Nay Barbalho - Avante  
Vereadora de Belém



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para que os bens públicos, os equipamentos municipais, os eventos patrocinados pelo Poder Público e os recursos financeiros do Município de Belém não sejam utilizados para promover ou conferir visibilidade institucional às empresas exploradoras de apostas de quota fixa, popularmente conhecidas como "bets".

Nos últimos anos, verificou-se expressiva expansão do mercado de apostas esportivas no Brasil, acompanhada por intensa publicidade em meios de comunicação, redes sociais, competições esportivas e eventos culturais. Embora a atividade tenha sido regulamentada em âmbito federal, cresce igualmente a preocupação de autoridades públicas, pesquisadores e profissionais das áreas da saúde, da assistência social e da proteção do consumidor quanto aos impactos decorrentes da massiva exposição da população a esse tipo de publicidade.

Diversos estudos apontam o aumento dos casos de dependência em jogos de azar, superendividamento das famílias, comprometimento da renda de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e prejuízos à saúde mental, especialmente entre jovens e adultos. A publicidade constante dessas plataformas, frequentemente associada à ideia de enriquecimento rápido, sucesso financeiro e entretenimento, contribui para a naturalização das apostas como forma de obtenção de renda, em evidente descompasso com as políticas públicas de educação financeira, proteção ao consumidor e promoção da saúde.

Nesse contexto, cabe ao Município exercer sua competência constitucional para disciplinar a utilização de seu patrimônio, de seus equipamentos públicos, de seus contratos administrativos e da aplicação de recursos públicos, preservando-os de práticas que contrariem o interesse coletivo.

A presente proposição não interfere na regulamentação federal das apostas esportivas nem pretende impedir o exercício da atividade econômica pelas empresas regularmente autorizadas. Tampouco estabelece restrições à publicidade em meios privados de comunicação. Seu alcance limita-se à esfera de atuação do Município de Belém, dispondo apenas sobre a utilização de bens públicos, espaços municipais, eventos promovidos pelo Poder Público e recursos financeiros municipais.

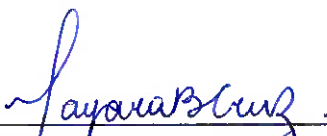
O projeto também inova ao vedar que o Município conceda apoio institucional, recursos financeiros, incentivos ou qualquer forma de colaboração a eventos que promovam ou exibam publicidade de empresas exploradoras de apostas. Trata-se de medida destinada a impedir que recursos públicos sejam utilizados, ainda que indiretamente, para ampliar a exposição dessas marcas perante a população.



Não seria razoável que o Poder Público, ao mesmo tempo em que desenvolve políticas de proteção à infância, à juventude, à saúde mental e ao consumidor, financiasse ou apoiasse eventos que funcionem como instrumentos de divulgação de atividades potencialmente associadas ao endividamento e ao jogo compulsivo.

A proposta prestigia os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da supremacia do interesse público, da proteção integral da criança e do adolescente, da promoção da saúde e da utilização responsável dos recursos públicos, preservando a autonomia municipal para definir os critérios de utilização de seu patrimônio e de seus investimentos institucionais.

Assim, diante da relevância social da matéria e da necessidade de compatibilizar a atuação do Poder Público com políticas voltadas à proteção da população, especialmente dos grupos mais vulneráveis, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.



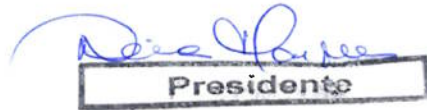
**Nay Barbalho - Avante**  
**Vereadora de Belém**



1562,05/08/2026-09438

**NAY  
BARBALHO**

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO

  
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**INSTITUI PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS  
RESPONSÁVEIS LEGAIS E CUIDADORES DE  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Vereadora NAY BARBALHO, nos limites das suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Belém o seguinte projeto de lei.

**Art. 1º.** Fica assegurado o atendimento prioritário aos responsáveis legais e cuidadores de pessoas com deficiência no âmbito do Município de Belém, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se cuidador a pessoa que, de forma contínua ou predominante, exerça os cuidados necessários à pessoa com deficiência, independentemente da existência de vínculo remunerado ou familiar.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos pais, mães, tutores, guardiões, curadores e demais responsáveis legais ou familiares que comprovadamente desempenhem a função de cuidado permanente.

**Art. 2º.** O atendimento prioritário será observado:

- I – nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município;
- II – nas autarquias e fundações municipais;
- III – nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais;
- IV – nos estabelecimentos privados obrigados por legislação federal, estadual ou municipal a disponibilizar atendimento prioritário.

**Art. 3º.** O benefício previsto nesta Lei poderá ser exercido mediante apresentação de:

- I – Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência emitida por órgão competente;
- II – Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), quando aplicável;
- III – laudo médico ou documento oficial que comprove a condição de pessoa com deficiência;
- IV – documento que demonstre a condição de responsável legal ou cuidador familiar, quando necessário.





**Art. 4º.** O atendimento prioritário será assegurado ainda que o responsável legal ou cuidador familiar compareça desacompanhado da pessoa com deficiência, desde que o serviço solicitado não exija sua presença física.

**Art. 5º.** O Município poderá instituir e emitir documento específico destinado à identificação dos beneficiários desta Lei e à facilitação do exercício do direito ao atendimento prioritário.

§ 1º O documento específico poderá ser expedido mediante requerimento do interessado e apresentação da documentação exigida em regulamento.

§ 2º A apresentação do documento específico dispensa a apresentação reiterada dos documentos previstos no art. 3º, sem prejuízo de eventual conferência pela Administração Pública.

**Art. 6º.** A prioridade prevista nesta Lei não afasta nem prejudica as prioridades asseguradas pela Constituição Federal e pela legislação vigente às pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e demais beneficiários de atendimento prioritário.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos para emissão do documento específico destinado à identificação dos beneficiários desta Lei.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão do Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 05 de agosto de 2026.



Nay Barbalho - Avante  
Vereadora de Belém





**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer e minimizar uma realidade frequentemente invisibilizada: a sobrecarga vivenciada pelos responsáveis legais e cuidadores familiares de pessoas com deficiência.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, ainda há escassas iniciativas voltadas àqueles que, diariamente, assumem a responsabilidade pelos cuidados permanentes, acompanhamento terapêutico, deslocamentos, consultas médicas, procedimentos administrativos e inúmeras outras atividades indispensáveis à promoção da autonomia, da saúde e da qualidade de vida dessas pessoas.

Na prática, mães, pais e demais cuidadores familiares conciliam suas atividades profissionais, domésticas e pessoais com uma rotina intensa de cuidados, enfrentando frequentemente longos períodos de espera em repartições públicas, unidades de saúde, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e concessionárias de serviços públicos. O tempo despendido nessas filas representa, muitas vezes, tempo subtraído do próprio cuidado da pessoa com deficiência.

A proposta, portanto, busca reconhecer essa realidade por meio da concessão de atendimento prioritário aos responsáveis legais e cuidadores familiares, medida que constitui instrumento de inclusão indireta da própria pessoa com deficiência, uma vez que fortalece a rede de apoio indispensável ao exercício de seus direitos.

Outro aspecto inovador do projeto consiste em assegurar o atendimento prioritário mesmo quando o cuidador comparecer desacompanhado da pessoa com deficiência. Em inúmeras situações, o responsável necessita resolver questões administrativas, financeiras ou burocráticas justamente para atender aos interesses da pessoa cuidada, sendo contraproducente exigir seu deslocamento apenas para usufruir da prioridade.

Além disso, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir a Carteira Municipal do Cuidador Familiar da Pessoa com Deficiência. A credencial permitirá identificação rápida dos beneficiários, reduzirá a necessidade de apresentação repetitiva de laudos e documentos e conferirá maior eficiência ao atendimento, beneficiando tanto os cidadãos quanto os próprios órgãos públicos.

A proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção à família, da solidariedade social e da proteção integral das pessoas com deficiência, bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão, que orientam a atuação do Poder Público na eliminação de barreiras e na



promoção da inclusão.

Importa destacar que a iniciativa não cria privilégio desarrazoado nem suprime direitos de outros grupos prioritários. Ao contrário, apenas amplia o alcance das políticas públicas de acessibilidade e inclusão, reconhecendo que o cuidado familiar constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante do relevante interesse público da matéria, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



Nay Barbalho - Avante  
Vereadora de Belém





**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026****INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO  
À SAÚDE MENTAL DE PESSOAS COM  
TRANSTORNOS ASSOCIADOS À DEPENDÊNCIA  
EM JOGOS DE AZAR E APOSTAS DE QUOTA FIXA  
("BETS") NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Vereadora NAY BARBALHO, nos limites das suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Belém o seguinte projeto de lei.

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental de Pessoas com Transtornos Associados à Dependência em Jogos de Azar e Apostas de Quota Fixa, com a finalidade de promover ações permanentes de prevenção, acolhimento, tratamento, reabilitação psicossocial e reinserção social das pessoas acometidas por transtornos decorrentes da prática compulsiva de jogos e apostas, bem como de apoio às suas famílias.

**Art. 2º.** São princípios da Política Municipal:

- I – a promoção da saúde mental;
- II – a dignidade da pessoa humana;
- III – a proteção da família;
- IV – a prevenção ao superendividamento e às vulnerabilidades sociais decorrentes da dependência em apostas;
- V – a integralidade do cuidado;
- VI – a atuação intersetorial entre as políticas públicas de saúde, assistência social, educação, juventude, esporte e defesa do consumidor;
- VII – o respeito aos direitos humanos e à autonomia do paciente;
- VIII – a prevenção como instrumento prioritário de enfrentamento da ludopatia.

**Art. 3º.** São objetivos da Política Municipal:



- I – prevenir o desenvolvimento da dependência em jogos de azar e apostas de quota fixa;
- II – ampliar o acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento especializado;
- III – promover ações permanentes de conscientização sobre os riscos da dependência em apostas;
- IV – reduzir os impactos sociais, familiares, econômicos e psicológicos decorrentes da ludopatia;
- V – fortalecer a Rede de Atenção Psicossocial do Município para o atendimento das pessoas acometidas por esse transtorno;
- VI – promover ações de educação financeira voltadas à prevenção do superendividamento;
- VII – apoiar familiares e cuidadores das pessoas em tratamento;
- VIII – estimular pesquisas e levantamentos estatísticos sobre os impactos das apostas na população de Belém.

**Art. 4º.** A Política Municipal será desenvolvida mediante as seguintes ações:

- I – campanhas educativas permanentes;
- II – fortalecimento da rede de atendimento psicossocial para acolhimento e encaminhamento dos pacientes;
- III – capacitação continuada dos profissionais da rede municipal de saúde, assistência social e educação para identificação precoce dos sinais da dependência em apostas;
- IV – ações de orientação e conscientização em escolas, unidades de saúde, CRAS, CREAS, centros comunitários e demais equipamentos públicos
- V – incentivo à criação de grupos de apoio para pessoas em tratamento e seus familiares;
- VI – promoção de atividades de educação financeira e prevenção ao superendividamento;
- VII – divulgação dos serviços públicos de atendimento disponíveis;
- VIII – realização de seminários, palestras, cursos e outras atividades educativas.

**Art. 5º.** O Poder Executivo deverá promover a integração desta Política com:

- I – os Centros de Atenção Psicossocial – CAPS;
- II – as Unidades Básicas de Saúde;
- III – a rede municipal de assistência social;
- IV – a rede municipal de ensino;
- V – os órgãos municipais de proteção e defesa do consumidor;
- VI – universidades, centros de pesquisa e instituições da sociedade civil.

**Art. 6º.** As ações de prevenção deverão priorizar, sem prejuízo do atendimento universal:

- I – crianças e adolescentes;
- II – jovens adultos;
- III – idosos;
- IV – pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- V – beneficiários de programas sociais;
- VI – pessoas com histórico de transtornos mentais ou outras dependências comportamentais.

**Art. 7º.** Fica instituída a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Dependência em Jogos de Azar e Apostas, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, com o objetivo de promover debates, palestras, campanhas educativas, mutirões de orientação e outras ações voltadas à conscientização da população.

**Art. 8º.** O Poder Executivo deverá instituir o Observatório Municipal sobre os Impactos Sociais das Apostas, destinado à produção de estudos, indicadores e estatísticas sobre:

- I – os impactos das apostas na saúde mental;
- II – o superendividamento relacionado às apostas;
- III – o perfil dos atendimentos realizados pela rede municipal;
- IV – a efetividade das políticas públicas implementadas.

Parágrafo único. O Observatório poderá atuar em cooperação com universidades, instituições de pesquisa e órgãos públicos estaduais e federais.

**Art. 9º.** O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas sem fins lucrativos para execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO

---

Salão do Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 05 de agosto de 2026.



---

Nay Barbalho - Avante  
Vereadora de Belém

---

GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO.  
TV. CURUZÚ, 1755 - MARCO, BELÉM - PA.



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição institui, no âmbito do Município de Belém, a Política Municipal de Atenção à Saúde Mental de Pessoas com Transtornos Associados à Dependência em Jogos de Azar e Apostas de Quota Fixa, inspirada em iniciativas já adotadas por outros municípios brasileiros, com o objetivo de estruturar uma resposta permanente ao crescente impacto social da ludopatia.

O avanço das plataformas digitais de apostas esportivas e jogos de quota fixa modificou profundamente a forma como a população se relaciona com essa atividade. A facilidade de acesso, a ampla publicidade e a utilização de mecanismos de recompensa imediata contribuíram para o aumento dos casos de dependência comportamental, comprometendo a saúde mental, o equilíbrio financeiro das famílias e a qualidade de vida de milhares de pessoas.

Os prejuízos decorrentes da ludopatia ultrapassam a esfera individual. O transtorno frequentemente provoca superendividamento, conflitos familiares, perda da produtividade, abandono de atividades profissionais e acadêmicas, agravamento de quadros de ansiedade e depressão e maior demanda pelos serviços públicos de saúde e assistência social.

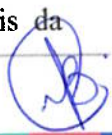
Embora a regulamentação das apostas seja competência da União, compete ao Município desenvolver políticas públicas de promoção da saúde, assistência social, educação e proteção social, conforme previsto na Constituição Federal. Nesse contexto, a criação de uma política municipal específica representa importante instrumento de prevenção, acolhimento e organização da atuação da Administração Pública.

A proposta estrutura uma política permanente, baseada na atuação integrada das Secretarias Municipais, priorizando a prevenção, o diagnóstico precoce, a capacitação dos profissionais da rede pública, o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial, a educação financeira e o apoio às famílias atingidas pela dependência em apostas.

Outro diferencial da presente iniciativa consiste na previsão do Observatório Municipal sobre os Impactos Sociais das Apostas, destinado à produção de dados e indicadores que permitam ao Poder Público conhecer a realidade local e aperfeiçoar continuamente suas políticas públicas, sempre com fundamento em evidências.

Também merece destaque a instituição da Semana Municipal de Conscientização e Prevenção da Dependência em Jogos de Azar e Apostas, voltada à mobilização da sociedade, à disseminação de informações qualificadas e ao fortalecimento da cultura da prevenção.

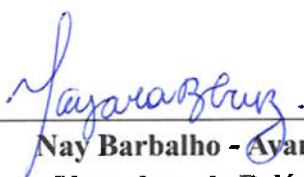
Trata-se de medida de elevado interesse público, alinhada aos princípios constitucionais da





dignidade da pessoa humana, da proteção à saúde, da proteção da família, da prevenção e da eficiência administrativa. Ao estruturar uma política pública permanente, o Município de Belém passa a enfrentar um problema social emergente de forma organizada, preventiva e integrada, fortalecendo sua rede de proteção social e de saúde mental.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.



---

**Nay Barbalho - Ayante  
Vereadora de Belém**





**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026****INSTITUI O DIPLOMA “BELÉM INCLUSIVA” DE  
PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E  
QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM.**

A Vereadora NAY BARBALHO, nos limites das suas atribuições legais, apresenta à Câmara Municipal de Belém o seguinte projeto de lei.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Diploma "Belém Inclusiva" de Promoção da Acessibilidade, Inclusão e Qualidade de Vida da Pessoa com Deficiência, destinado a reconhecer pessoas físicas e jurídicas que tenham desenvolvido ações, projetos, programas ou iniciativas de relevante interesse social voltadas à promoção da acessibilidade, da inclusão, da autonomia, da cidadania e da melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 2º. O Diploma será concedido, anualmente, pela Câmara Municipal de Belém, em Sessão Solene especialmente convocada para esse fim, preferencialmente durante a semana em que se comemora o Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, celebrado em 03 de dezembro.

Art. 3º. Poderão ser agraciados com o Diploma:

- I – pessoas físicas;
- II – organizações da sociedade civil;
- III – instituições de ensino;
- IV – empresas;
- V – órgãos e entidades públicas;
- VI – profissionais, pesquisadores e demais pessoas que tenham prestado relevantes serviços à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 4º. A homenagem será destinada àqueles que tenham contribuído, dentre outras iniciativas, para:

- I – eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, tecnológicas, atitudinais e de transporte;



- II – promoção da inclusão educacional, esportiva, cultural e profissional;
- III – defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência;
- IV – desenvolvimento de tecnologias assistivas e soluções inovadoras voltadas à acessibilidade;
- V – fortalecimento da autonomia, da participação social e da vida independente das pessoas com deficiência;
- VI – implementação de políticas públicas, projetos sociais ou ações comunitárias voltadas à inclusão;
- VII – promoção da empregabilidade, do empreendedorismo e da capacitação profissional de pessoas com deficiência;
- VIII – incentivo à acessibilidade universal nos espaços públicos e privados de uso coletivo.

Art. 5º. Cada Vereador poderá indicar até 03 (três) homenageados por edição da solenidade, mediante justificativa escrita demonstrando a relevância dos serviços prestados.

Parágrafo único. As indicações deverão ser encaminhadas à Mesa Diretora no prazo estabelecido em ato próprio.

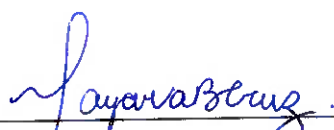
Art. 6º. O Diploma consistirá em certificado ou placa comemorativa contendo o nome do homenageado, breve descrição do reconhecimento concedido e a identificação da Câmara Municipal de Belém.

Art. 7º. A Mesa Diretora poderá expedir normas complementares para disciplinar a organização da Sessão Solene, os prazos para indicação dos homenageados e demais procedimentos necessários à execução desta Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Belém.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão do Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 05 de agosto de 2026.



**Nay Barbalho - Avante**  
**Vereadora de Belém**



**JUSTIFICATIVA**

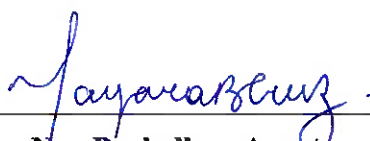
O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Diploma “Belém Inclusiva” de Promoção da Acessibilidade, Inclusão e Qualidade de Vida da Pessoa com Deficiência, como forma de reconhecer pessoas, instituições e organizações que contribuem para a construção de uma cidade mais acessível, inclusiva e comprometida com a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

A inclusão não se concretiza apenas por meio de leis e políticas públicas. Ela também é resultado do trabalho diário de cidadãos, entidades da sociedade civil, empresas, pesquisadores, educadores, profissionais da saúde, empreendedores e agentes públicos que dedicam esforços para eliminar barreiras e ampliar oportunidades de participação plena das pessoas com deficiência na vida em sociedade. Reconhecer essas iniciativas representa uma forma de valorizar boas práticas, incentivar novas ações e fortalecer a cultura da acessibilidade universal, da inclusão e do respeito à diversidade humana.

A homenagem proposta contempla iniciativas nas mais diversas áreas, como educação, saúde, esporte, cultura, mobilidade, tecnologia assistiva, empregabilidade, pesquisa científica, empreendedorismo, arquitetura acessível e inovação social, permitindo que sejam reconhecidas experiências que efetivamente produzam impacto positivo na vida das pessoas com deficiência. Além de prestigiar aqueles que atuam em favor da inclusão, o Diploma contribuirá para dar visibilidade a projetos e ações que podem servir de referência para outras instituições e para o próprio Poder Público, estimulando a disseminação de práticas inclusivas em todo o Município.

A escolha do período próximo ao Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, celebrado em 03 de dezembro, reforça o caráter simbólico da homenagem e amplia a reflexão da sociedade sobre a importância da acessibilidade, da igualdade de oportunidades e da plena participação das pessoas com deficiência em todos os espaços. Trata-se, portanto, de uma homenagem de elevado interesse público, alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da acessibilidade previstos na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Diante da relevância da iniciativa, espera-se contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

**Nay Barbalho - Avante**  
**Vereadora de Belém**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1589, 05/08/2026 - 10h

Presidente

## **IUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o **Dia Municipal de Pedro Teixeira**, em reconhecimento à relevância histórica de sua atuação na Amazônia e à sua contribuição para a consolidação do território brasileiro durante o período colonial.

Pedro Teixeira destacou-se como militar e desbravador português no século XVII, liderando a histórica expedição que percorreu o Rio Amazonas entre os anos de 1637 e 1639, partindo de Belém até a região de Quito e retornando à capital paraense após 26 meses de viagem. A expedição representou um importante marco na ocupação e no conhecimento da Amazônia, contribuindo para a afirmação da presença portuguesa na região.

Ao instituir uma data comemorativa em sua homenagem, o Município busca incentivar o estudo da história regional, fortalecer a identidade cultural amazônica e promover ações educativas que valorizem personagens e acontecimentos de reconhecida importância para a formação histórica da Amazônia e do Brasil.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa preservar a memória histórica e estimular o conhecimento sobre a contribuição de Pedro Teixeira para a história da região amazônica, razão pela qual se espera o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_/2026**

**Institui o Dia Municipal de Pedro Teixeira no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o **Dia Municipal de Pedro Teixeira**, a ser comemorado, anualmente, no dia **06 de junho**, data de seu nascimento, e, em referência ao retorno da histórica Expedição Amazônica liderada por Pedro Teixeira, marco da história da Amazônia e da formação territorial brasileira.

**Art. 2º** A data comemorativa passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026.

Vereador **JOÃO COELHO**

## PEDRO TEIXEIRA

Pedro Teixeira foi um militar e desbravador português que empreendeu inúmeras ações no território colonial brasileiro, quando sob o domínio Luso-espanhol, no século XVII. De ascendência nobre, era cavaleiro da Ordem de Cristo e Fidalgo da Casa Real.

Sua coragem, patriotismo, renúncia pessoal e devoção a carreira das armas mantiveram a integridade da colônia ao enfrentar várias tentativas de invasões estrangeiras. Sua grande façanha foi a navegação desde a foz do rio Amazonas até Quito capital do Equador. Uma expedição composta por 70 canoas e mais de 2000 pessoas, voltando a Belém do Pará 26 meses depois da partida (12 de dezembro de 1639).

Percorreu mais de 10000 km em terras desconhecidas, entre 1637 e 1639. Possibilitou a aquisição de terras a Oeste do Tratado de Tordesilhas por Portugal, aumentando em mais de 50% o território da Coroa Lusitana no Continente Sul-Americano, sendo diretamente responsável pelas atuais dimensões do território brasileiro, com ênfase na área da Amazônia.

Pedro Teixeira recebeu o título de Marquês de Aquella Branca, do próprio rei Filipe IV de Portugal e Espanha. Os índios chamavam-lhe \*Curiua-Catu\* o (Homem Branco Bom e Amigo) e quase no final de sua vida foi nomeado capitão-mor do Grão-Pará em 1640, vindo a falecer em 06 de junho de 1641, sendo sepultado na Catedral Metropolitana de Belém capital do estado do Pará.

Em 10.12.2009 o senador Aloizio Mercadante do PT (Partido dos Trabalhadores) e na comemoração dos 370 anos da expedição amazônica de Pedro Teixeira, submete ao Congresso um projeto para que o desbravador português, considerado o \*Conquistador da Amazônia\* passasse a vigorar do livro \*Heróis da Pátria\*.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1593, 05/08/2026 - 1d101

Presidente

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a observância da possibilidade de ações sísmicas no planejamento, elaboração e execução de obras públicas e privadas no Município de Belém, observadas as normas técnicas aplicáveis e a Lei Municipal nº 9.768, de 09 de maio de 2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatório, no âmbito do Município de Belém que, no planejamento, elaboração, aprovação e execução de obras públicas e privadas sejam consideradas, quando tecnicamente aplicáveis, as ações sísmicas, em conformidade com as normas técnicas vigentes e observadas as disposições da Lei Municipal nº 9.768, de 09 de maio de 2022.

Art. 2º. A observância de que trata esta Lei deverá considerar:

I – as normas técnicas brasileiras aplicáveis à segurança estrutural das edificações;

II – os estudos geológicos, geotécnicos e estruturais exigidos pela legislação vigente;

III – os princípios da prevenção, da mitigação dos riscos e da proteção da vida, do patrimônio e da continuidade dos serviços essenciais.

Art. 3º. As disposições desta Lei deverão ser observadas no âmbito dos procedimentos administrativos já existentes, sem prejuízo da legislação urbanística, ambiental, de defesa civil e das normas técnicas pertinentes.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 05 de agosto de 2026.

  
Vereador ZECA DO BARREIRO





**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a política municipal de prevenção de riscos e de segurança das edificações, estabelecendo que, sempre que tecnicamente aplicável, sejam consideradas as ações sísmicas no planejamento, elaboração e execução de obras públicas e privadas no Município de Belém.

Embora o Brasil esteja localizado em uma região de baixa atividade sísmica quando comparado a outras partes do mundo, estudos científicos demonstram que o território nacional registra eventos sísmicos de forma periódica, inclusive na Região Norte. Ainda que, em sua maioria, sejam de pequena magnitude, tais ocorrências evidenciam que o risco não é inexistente, recomendando-se a adoção de critérios preventivos de engenharia.

Nesse contexto, a Associação Brasileira de Normas Técnicas editou a ABNT NBR 15421 – Projeto de Estruturas Resistentes a Sismos, norma que estabelece critérios técnicos para o dimensionamento estrutural considerando ações sísmicas, de acordo com o nível de risco de cada região. O presente Projeto de Lei não incorpora a norma ao texto legal nem cria obrigação diversa daquela já prevista no ordenamento jurídico, limitando-se a reconhecer a importância da observância das normas técnicas vigentes.

A proposição encontra respaldo na Lei Municipal nº 9.768, de 9 de maio de 2022, que estabelece diretrizes voltadas à prevenção, mitigação de riscos e fortalecimento da resiliência urbana, reforçando a necessidade de que o planejamento municipal considere situações potencialmente capazes de comprometer a segurança da população.

Importante destacar que o projeto respeita integralmente os limites da iniciativa parlamentar. Não cria órgão público, não modifica a estrutura administrativa do Município, não atribui novas competências aos órgãos municipais e não gera aumento de despesas ao Poder Executivo, restringindo-se ao estabelecimento de diretriz de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta prestigia os princípios da prevenção, da precaução, da eficiência administrativa e do desenvolvimento urbano sustentável, incentivando que futuras edificações observem as melhores práticas da engenharia nacional, sempre em conformidade com a legislação e as normas técnicas aplicáveis.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida moderna, preventiva e alinhada às boas práticas internacionais de segurança estrutural, sem impor novos custos à Administração Pública, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.



1592105/08/2026 - 16h05



## ESTADO DO PARÁ

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

#### PROJETO DE LEI

Altera a Lei Municipal nº 8.805-A, de 14 de abril de 2011, para adequá-la à legislação nacional de proteção à pessoa idosa, acrescentando direitos relacionados à inclusão digital, proteção de dados pessoais, prevenção à violência patrimonial e digital, educação financeira, acessibilidade informacional e envelhecimento ativo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda a extensão da Lei Municipal nº 8.805-A, de 14 de abril de 2011, as expressões “idoso” e “idosos” passam a ser compreendidas como “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, em conformidade com a terminologia adotada pela legislação federal vigente.

Art. 2º. Fica acrescido à Lei Municipal nº 8.805-A, de 14 de abril de 2011, o CAPÍTULO VI – DOS DIREITOS À INCLUSÃO, À PROTEÇÃO E AO ENVELHECIMENTO ATIVO, composto pelos arts. 43-A a 43-L, com a seguinte redação:

#### CAPÍTULO VI

##### *DOS DIREITOS À INCLUSÃO, À PROTEÇÃO E AO ENVELHECIMENTO ATIVO*

*Art. 43-A. A pessoa idosa tem direito à inclusão digital, compreendida como o acesso às tecnologias da informação e comunicação em condições de autonomia, segurança e igualdade de oportunidades.*

*Art. 43-B. Constituem objetivos da inclusão digital da pessoa idosa:*

*I – ampliar o acesso às informações de interesse público;*

*II – estimular a participação social e comunitária;*

*III – favorecer o exercício da cidadania;*

*IV – contribuir para a redução da exclusão tecnológica;*

*V – incentivar a utilização segura dos meios digitais.*

*Art. 43-C. A pessoa idosa tem direito à proteção contra práticas abusivas realizadas por meios eletrônicos, digitais ou telemáticos que possam resultar em prejuízo patrimonial, moral ou psicológico.*



## ESTADO DO PARÁ

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

*Art. 43-D. Para os fins desta Lei, considera-se violência digital toda conduta praticada mediante utilização de tecnologias da informação ou comunicação destinada a:*

- I – induzir a pessoa idosa a erro;*
- II – obter vantagem econômica indevida;*
- III – violar sua privacidade;*
- IV – praticar assédio, intimidação ou constrangimento;*
- V – promover discriminação em razão da idade.*

*Art. 43-E. A pessoa idosa tem direito ao acesso a informações claras e acessíveis sobre prevenção de fraudes financeiras, golpes eletrônicos, contratos de consumo e segurança digital.*

*Art. 43-F. É assegurado à pessoa idosa o direito à proteção de seus dados pessoais, observadas as disposições da legislação federal aplicável.*

*Art. 43-G. A pessoa idosa tem direito à acessibilidade informacional e comunicacional, mediante utilização de linguagem simples, clara e adequada à sua compreensão.*

*Art. 43-H. A promoção do envelhecimento ativo observará, entre outros, os seguintes princípios:*

- I – autonomia;*
- II – independência;*
- III – participação social;*
- IV – integração comunitária;*
- V – valorização da experiência de vida;*
- VI – respeito à dignidade humana.*

*Art. 43-I. É reconhecido o direito da pessoa idosa à participação em atividades culturais, educacionais, recreativas, esportivas e de convivência social, observada a legislação vigente.*

*Art. 43-J. A educação financeira da pessoa idosa constitui instrumento de promoção da autonomia e da prevenção de fraudes, endividamento abusivo e exploração econômica.*



## ESTADO DO PARÁ

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

*Art. 43-K. O convívio intergeracional constitui valor social relevante, devendo ser incentivado o respeito mútuo, a solidariedade e a cooperação entre as diferentes gerações.*

*Art. 43-L. Nenhuma pessoa idosa poderá sofrer discriminação, constrangimento ou tratamento desrespeitoso em razão de sua idade, condição física, sensorial, intelectual, econômica ou tecnológica.*

Art. 3º. O inciso XII do art. 34 da Lei Municipal nº 8.805-A, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“XII – comunicar à autoridade sanitária competente a ocorrência de pessoa idosa acometida por doença de notificação compulsória, nos termos da legislação vigente.”*

Art. 4º. O inciso XIII do art. 34 da Lei Municipal nº 8.805-A, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“XIII – providenciar ou solicitar ao Ministério Público as medidas cabíveis para obtenção dos documentos necessários ao exercício da cidadania das pessoas idosas que deles não disponham.”*

Art. 5º. A interpretação da Lei Municipal nº 8.805-A, de 2011, observará:

I – a Constituição Federal;

II – o Estatuto da Pessoa Idosa;

III – a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

IV – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

V – os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 05 de agosto de 2026.

]

Vereador ZECA DO BARREIRO



## ESTADO DO PARÁ

### CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar a Lei Municipal nº 8.805-A, de 14 de abril de 2011, adequando-a à evolução legislativa ocorrida nos últimos anos no âmbito da proteção dos direitos da pessoa idosa.

Desde a edição da referida norma municipal, importantes avanços foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, além das alterações promovidas no Estatuto da Pessoa Idosa, especialmente quanto à terminologia atualmente adotada pela legislação nacional.

O envelhecimento da população brasileira trouxe novos desafios sociais e jurídicos que não estavam plenamente contemplados quando da elaboração da Lei Municipal nº 8.805-A/2011. Entre esses desafios destacam-se a crescente utilização dos meios digitais, a incidência de golpes eletrônicos e fraudes financeiras direcionadas às pessoas idosas, a necessidade de inclusão tecnológica, a proteção de dados pessoais e a promoção do envelhecimento ativo.

A proposta não cria órgãos, cargos, programas governamentais, despesas obrigatórias ou atribuições administrativas para o Poder Executivo Municipal, limitando-se a atualizar direitos, princípios e diretrizes já reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, observando os limites constitucionais da iniciativa parlamentar estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O projeto busca fortalecer a proteção da pessoa idosa no Município de Belém, promovendo sua inclusão social, digital e comunitária, assegurando maior respeito à sua dignidade, autonomia e participação na vida coletiva.

Diante da relevância social da matéria e de sua compatibilidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa Idosa e os princípios da proteção integral da pessoa idosa, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Câmara Municipal de Belém, 05 de agosto de 2026.

Vereador ZECA DO BARREIRO



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1596,05/08/2026 - 14h05

*Dei. Gaspar*  
Presidente

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o Diploma e a Comenda "Gaspar Viana" ao Senhor **FILEPE SALIN BENASSUKY CORREA RESQUE**, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Belém** estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Ficam concedidos o Diploma e a Comenda "Gaspar Viana" ao Senhor **FILEPE SALIN BENASSUKY CORREA RESQUE**.

**Art. 2º.** A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém.**

*Miguel Rodrigues*  
Vereador **MIGUEL RODRIGUES**





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1597,05/08/2026-14h05

*Diego Farias*  
Presidente

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o Diploma Mérito Judiciário “ Dr. Elder Lisboa” a Sra. **Manoela Maués**, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Belém** estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedida o Diploma Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” a Sra. **Manoela Maués**.

**Art. 2º.** A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.**

*Miguel Rodrigues*  
Vereador **MIGUEL RODRIGUES**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1598,05/08/2026-14h05

*Deia Lacerda*  
Presidente

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o Diploma “Francisco Bolonha” aos senhores **Orlando Ferreira Pereira, Fernando Assunção Camarinha, Luiz Paulo Araújo Novais, Marcilio Junior Campos de Souza, Eduardo Fellipe da Costa Ataíde, Jairo José Saliba, Artur Magno de Carvalho, Marcus Vinícius Ataíde Costa, Luiz Felipe Lameira Mata, Orlando Barbosa Silva Maestri e Alex Pena** e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Belém** estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedido o Diploma “Francisco Bolonha” aos senhores **Orlando Ferreira Pereira, Fernando Assunção Camarinha, Luiz Paulo Araújo Novais, Marcilio Junior Campos de Souza, Eduardo Fellipe da Costa Ataíde, Jairo José Saliba, Artur Magno de Carvalho, Marcus Vinícius Ataíde Costa, Luiz Felipe Lameira Mata, Orlando Barbosa Silva Maestri e Alex Pena.**

**Art. 2º.** A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.**

*Miguel Rodrigues*  
Vereador **MIGUEL RODRIGUES**



1599,05/08/2026-14h05

ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o Título Honorífico de "Honra ao Mérito" ao senhor Marco Aurélio Aquino Lopes e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Belém** estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedido Concede o Título Honorífico de "Honra ao Mérito" ao senhor Marco Aurélio Aquino Lopes.

**Art. 2º.** A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.**

  
Vereador MIGUEL RODRIGUES



Marco ...

r.com



PESSOA FÍSICA

## Marco Aurélio Aquino Lopes

MONITORAR NOME

ATUALIZAR  
LATTES

Possui Graduação em Educação Física pela Escola de Formação da Polícia Militar de São Paulo (1985), Graduação em Curso de Formação de Oficiais pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal , com bacharelado em Engenharia de Incêndio(1981). Compõe o Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará como Coronel da Reserva Remunerada. No Período de 2002 a 2004 lecionou as Disciplinas gestão de Riscos Coletivos e Condicionamento Físico Orientado para os Cursos de Especialização em Defesa Social e Cidadania e Gestão Estratégica em Defesa Social ambos realizados em convênio com a Universidade Federal do Pará. No Período de 2005 a 2010 leciona as disciplinas: Gestão de Riscos Coletivos( Especialização em Gestão Estratégica em Defesa Social, Administração e Redução de Desastres ( Especialização em Defesa Social e Cidadania) e Planejamento Estratégico de Segurança e Prevenção contra Acidentes Ambientais / Especialização em



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1600, 05/08/2026. 14h05

*Adilson Soares*  
Presidente

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

Concede a “Medalha Isaac Soares” a Senhora  
**JULIANA MAIA**, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Belém**, estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedida a “Medalha Isaac Soares” a Senhora **JULIANA MAIA**.

**Art. 2º.** A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém.**

*Miguel Rodrigues*  
Vereador **MIGUEL RODRIGUES**



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1601,05/08/2026-14h05

*Des. Pereira*  
Presidente

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o Título Honorífico de “Honra ao Mérito” aos senhores **MARCUS GUILHERME OLIVEIRA DA LUZ, ANTONIO CARLOS LINS PINTO, ANA KARINY MELO TÁVORA DE SOUZA, RENATO ALVES, MARIA IVONE MELO ABEN-ATHAR, AIETAMIRA DE OLIVEIRA LIMA, FLAVIO AUGUSTO ROZARIO DA SILVA, LUAN CIRINO DIAS, BRUNO LUIS MELO DA SILVA, JUSCELINO DO NASCIMENTO DAS NEVES e PAULA DA COSTA MASSOUD**, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedido o Título Honorífico de “Honra ao Mérito” aos senhores **MARCUS GUILHERME OLIVEIRA DA LUZ, ANTONIO CARLOS LINS PINTO, ANA KARINY MELO TÁVORA DE SOUZA, RENATO ALVES, MARIA IVONE MELO ABEN-ATHAR, AIETAMIRA DE OLIVEIRA LIMA, FLAVIO AUGUSTO ROZARIO DA SILVA, LUAN CIRINO DIAS, BRUNO LUIS MELO DA SILVA, JUSCELINO DO NASCIMENTO DAS NEVES E PAULA DA COSTA MASSOUD**.

**Art. 2º.** A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.**

*Miguel Rodrigues*  
Vereador **MIGUEL RODRIGUES**





ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

1602, 05/08/2026-14h05

*Dezo Farias*  
Presidente

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o Diploma “Francisco Bolonha” aos senhores **JOSE DE RIBAMA ALVES, ANTONIO JOSÉ DA SILVA CARDOSO PEREIRA E MARCELO EDUARDO MATTOS** e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Belém** estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedido o Diploma “Francisco Bolonha” aos senhores **JOSE DE RIBAMA ALVES, ANTONIO JOSÉ DA SILVA CARDOSO PEREIRA E MARCELO EDUARDO MATTOS**.

**Art. 2º.** A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.**

*Miguel Rodrigues*  
Vereador **MIGUEL RODRIGUES**

1603.05/08/2026.1405



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

Concede o Diploma Mérito Judiciário “ Dr. Elder Lisboa” ao Sr. **JOÃO VICTOR FROTA QUEIROZ**, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Belém** estatui e a Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º.** Fica concedida o Diploma Mérito Judiciário “Dr. Elder Lisboa” a ao **Sr. JOÃO VICTOR FROTA QUEIROZ**

**Art. 2º.** A honraria de que se trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

**Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM.**

  
Vereador **MIGUEL RODRIGUES**

JOÃO VICTOR FROTA QUEIROZ é Bacharel em Direito pela Faculdade FACI/Wyden e Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade IBRA de Tecnologia (FITEC). Possui formação complementar em Liderança e Gestão de Equipes pela Fundação Getulio Vargas (FGV) e em Gestão de Equipes para Alta Performance pela Fundação Dom Cabral (FDC).

Na vida pública, já atuou na Assembleia Legislativa do Estado do Pará (2014–2015), foi Assessor na Câmara Municipal de Belém (2016–2018) e Chefe de Gabinete do Deputado Estadual Gustavo Sefer na Assembleia Legislativa do Estado do Pará (2018–2024). Entre fevereiro de 2025 e agosto de 2026, exerceu o cargo de Secretário Executivo de Iluminação Pública do Município de Belém, destacando-se pela atuação na gestão administrativa, coordenação de equipes e desenvolvimento de ações voltadas ao fortalecimento da infraestrutura urbana e da eficiência dos serviços públicos.



1607-05/08/2026 mh34

**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete Vereador Túlio Neves PSD - 1º Secretário**

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

"Reconhece como de Utilidade Pública para o Município de Belém o "INSTITUTO PAIXÃO PELA COMUNIDADE" e dá outras providências."

**A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:**

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Município de Belém o "INSTITUTO PAIXÃO PELA COMUNIDADE", CNPJ nº 64.063.782/0001-90, com sede localizada na Ps. Lirio do Vale, 7, Princ Muiracatiara, CEP: 66077-806 – Montese – Belém/PA.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário "Vereador Lameira Bittencourt", 05 de agosto de 2026

  
**TÚLIO NEVES**  
(Vereador PSD – 1º Secretário)



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete Vereador Túlio Neves PSD - 1º Secretário**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor(a) Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer como de Utilidade Pública Municipal o Instituto Paixão pela Comunidade, entidade sem fins lucrativos que desenvolve relevantes atividades de interesse social no Município de Belém, contribuindo de forma significativa para a promoção da cidadania, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida da população.

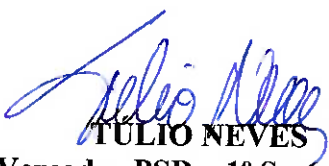
As organizações da sociedade civil desempenham papel complementar às ações do Poder Público, atuando diretamente junto às comunidades por meio de projetos sociais, educacionais, culturais, esportivos, assistenciais e de promoção dos direitos humanos. Nesse contexto, o Instituto Paixão pela Comunidade tem demonstrado compromisso com o desenvolvimento social, promovendo iniciativas voltadas ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade, fortalecendo vínculos comunitários e incentivando a participação cidadã.

O reconhecimento de Utilidade Pública Municipal representa o reconhecimento institucional da relevância dos serviços prestados pela entidade à coletividade. Além de valorizar o trabalho desenvolvido, o título confere maior credibilidade à instituição, possibilitando a ampliação de parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada, bem como facilitando o acesso a programas e instrumentos de fomento previstos na legislação vigente, sempre observados os requisitos legais.

Dessa forma, considerando a relevância social das ações desenvolvidas pelo Instituto Paixão pela Comunidade e sua contribuição para a promoção do bem-estar coletivo, entende-se plenamente justificada a aprovação da presente proposição legislativa, por representar medida de reconhecimento ao trabalho desenvolvido em prol da população do Município de Belém.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, esperando contar com o apoio de todos para sua aprovação.

Salão Plenário "Vereador Lameira Bittencourt", 05 de dezembro de 2025

  
**TÚLIO NEVES**  
**(Vereador PSD – 1º Secretário)**



1609.05/08/2026-14h46.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2026

  
Presidente

*Proíbe a comercialização de fogos de artifício com estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito do Município de Belém, estabelece obrigações aos estabelecimentos e define sanções administrativas.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica proibida, no território do Município de Belém, a comercialização, sob qualquer modalidade, de fogos de artifício com estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, assim definidos nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º A proibição de que trata o caput alcança:

I – a venda, a revenda, a oferta, a exposição à venda e a entrega, a qualquer título, ainda que gratuita, em estabelecimentos comerciais fixos ou temporários, feiras, mercados, bancas, barracas, quiosques, veículos e no comércio ambulante;

II – a oferta, a intermediação e a venda realizadas por meio eletrônico, aplicativo, plataforma digital, rede social ou qualquer outro meio remoto, sempre que a entrega do produto se der no território do Município;

III – o armazenamento, o depósito e a guarda dos produtos referidos no caput com finalidade comercial;

IV – a publicidade, a promoção e a propaganda comercial dos produtos referidos no caput.

§ 2º A proibição aplica-se à integralidade do território municipal, compreendidos os distritos administrativos, a área continental e a área insular, em locais públicos ou privados.

§ 3º Esta Lei não dispõe sobre a fabricação, a classificação técnica, o transporte interestadual ou o controle de produtos controlados pelo Comando do Exército, matérias reservadas à legislação federal, limitando-se a disciplinar o exercício da atividade comercial no território do Município, no interesse local da proteção da saúde, do meio ambiente, do sossego público e da fauna.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:







I – fogos de artifício com estampido: os artefatos pirotécnicos cuja finalidade ou cujo efeito característico seja a produção de estrondo, detonação ou ruído de impacto, compreendidos os fogos com estampido;

II – artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso: qualquer artigo pirotécnico que, ainda que destinado a produzir efeito visual, gere, de modo principal ou colateral, pressão sonora superior a 70 dB (setenta decibéis);

III – comercialização: toda operação de venda, revenda, permuta, consignação, cessão onerosa ou gratuita, distribuição, fornecimento ou entrega de produto ao consumidor final ou a terceiro revendedor.

**Art. 3º** Não se sujeitam à proibição prevista nesta Lei:

I – os fogos de vista, artefatos pirotécnicos que produzam exclusivamente efeitos visuais;

II – os artefatos pirotécnicos de sinalização, salvamento e emergência, de uso náutico, aeronáutico ou rodoviário;

III – os artefatos destinados ao uso privativo das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública, do Corpo de Bombeiros Militar e dos órgãos de defesa civil;

IV – os artefatos pirotécnicos destinados ao manejo e à dispersão de fauna em aeródromos e em atividades agropecuárias, mediante autorização da autoridade competente.

## CAPÍTULO II

### DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 4º** Os estabelecimentos que comercializarem artefatos pirotécnicos não abrangidos pela proibição deverão:

I – manter à disposição da fiscalização, no local do estabelecimento, a documentação técnica que ateste a classificação do produto e o respectivo nível de pressão sonora;

II – afixar, em local visível ao público, cartaz informativo a respeito da proibição de comercialização instituída por esta Lei e da vedação da soltura de fogos de artifício com estampido em todo o território do Estado do Pará, prevista no art. 18, inciso II, da Lei estadual nº 9.593, de 13 de maio de 2022;

III – prestar ao consumidor informação clara e adequada quanto à nocividade e à periculosidade dos produtos comercializados, na forma dos arts. 8º e 9º da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

## CAPÍTULO III

### DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS





**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, no regular exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Os órgãos municipais poderão atuar de forma integrada e mediante cooperação com órgãos estaduais e federais, notadamente com a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar, os órgãos de proteção ao meio ambiente e os órgãos de proteção e defesa do consumidor.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência, com apreensão dos produtos;

II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com apreensão dos produtos;

III – multa aplicada em dobro, em caso de reincidência;

IV – interdição do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias, na segunda reincidência;

V – cassação do alvará de localização e funcionamento, na terceira reincidência.

§ 1º A dosimetria da sanção observará a gravidade da infração, a quantidade e a classe dos produtos apreendidos, a capacidade econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 2º Considera-se reincidência a prática de nova infração a esta Lei no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 3º O valor da multa prevista no inciso II do caput será atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, ou por índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Os produtos apreendidos serão encaminhados à autoridade competente para a destinação cabível, observadas as normas técnicas de segurança aplicáveis ao manuseio e à destruição de artigos pirotécnicos, vedada a adoção de providência diversa pelo agente municipal.

§ 5º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

**Art. 7º** As sanções previstas nesta Lei são aplicadas sem prejuízo das demais responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis, notadamente daquelas previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na legislação estadual e federal pertinente.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





**Art. 8º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, ao rito do processo administrativo sancionador.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas educativas e de conscientização sobre os efeitos nocivos dos fogos de artifício com estampido à saúde

humana, ao sossego público, ao meio ambiente e à fauna, podendo firmar parcerias com entidades de proteção animal, associações de pessoas com transtorno do espectro autista, conselhos municipais, universidades e organizações da sociedade civil.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Belém/PA, 05 de agosto de 2026.

**Raquel Ferreira Viana (Raquel dos Animais)**

Vereadora do Município de Belém/PA





## JUSTIFICATIVA

### 1. DO OBJETO DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição tem por objeto proibir a comercialização, no território do Município de Belém, de fogos de artifício com estampido e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, preservando-se integralmente o comércio dos fogos de vista, isto é, daqueles que produzem efeitos exclusivamente visuais.

Não se trata, portanto, de proibição genérica da pirotecnia, tampouco de disciplina sobre fabricação, classificação técnica ou controle de produtos controlados pelo Comando do Exército. O que se propõe é medida de polícia administrativa sobre o exercício de atividade comercial no território municipal, fundada na proteção da saúde pública, do meio ambiente urbano, do sossego público e da fauna, matérias inequivocamente inseridas no âmbito do interesse local.

### 2. DO CONTEXTO NORMATIVO ESTADUAL E DA LACUNA A SER SUPRIDA

O Estado do Pará já vedou, em todo o seu território, a soltura de fogos de artifício com estampido. É o que dispõe o art. 18 da Lei estadual nº 9.593, de 13 de maio de 2022, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará:

*“Art. 18. É vedada:*

*(...)*

*II - a soltura de fogos de artifício com estampido em todo o território do Estado do Pará, em decorrência dos danos ambientais causados por estes, baseando-se nos termos do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98).”*

A validade desse dispositivo foi expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em 23 de agosto de 2023, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, julgou improcedente, à unanimidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de Minas Gerais. Consignou a relatora, Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, não haver dúvida quanto à constitucionalidade da vedação, ante a proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente, a prevenção de impactos graves às pessoas com transtorno do espectro autista e a necessidade de impedir danos irreversíveis às diversas espécies animais.

Sucede que a proibição estadual recai sobre a soltura, e não sobre a comercialização. Persiste, assim, evidente incoerência do sistema jurídico: o produto continua a ser livremente ofertado e vendido em Belém, embora o seu uso seja ilícito em toda a extensão do território paraense. A oferta permanente do artefato no comércio local funciona, na prática, como fator de estímulo ao descumprimento da lei estadual, esvaziando-lhe a eficácia.





### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre diretamente da Constituição Federal, que assim dispõe:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”*

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”*

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*





O Supremo Tribunal Federal já assentou, em sede de controle concentrado e de repercussão geral, a constitucionalidade formal e material de leis municipais que restringem o emprego de artefatos pirotécnicos ruidosos.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 567/SP, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado pela Associação Brasileira de Pirotecnia e declarou a constitucionalidade da Lei nº 16.897/2018 do Município de São Paulo. Registre-se que, naquele feito, a Advocacia-Geral da União havia se manifestado pela procedência do pedido, sustentando que a disciplina dos artefatos pirotécnicos se inseriria no conceito constitucional de material bélico (arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição Federal). Tal tese, contudo, não foi acolhida pela Corte, que, ao contrário, reconheceu a predominância do interesse local e a legitimidade do padrão municipal mais protetivo em matéria de saúde e meio ambiente.

É exatamente essa harmonia que se verifica na presente proposição. A proibição municipal da comercialização não contraria a norma estadual: dá-lhe efetividade. Não substitui a disciplina federal sobre produtos controlados: complementa-a no plano estritamente local. Não cria padrão contraditório: elimina a contradição hoje existente entre a licitude da venda e a ilicitude do uso.

#### **4. DO ENFRENTAMENTO DA TESE DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO**

Poder-se-ia objetar, na linha da manifestação da Advocacia-Geral da União na ADPF nº 567, que a matéria estaria reservada à União por dizer respeito a material bélico, invocando-se o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, cujo art. 1º assim dispõe:

*“Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.”*

A objeção não se sustenta, por três ordens de razões.

Primeira: a tese foi expressamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 567, tendo a Corte reconhecido que a disciplina do meio ambiente e da saúde está abrangida no conceito de interesse local e integra a competência legislativa suplementar dos Municípios.

Segunda: o próprio Decreto-Lei nº 4.238/1942 não estabelece permissão absoluta e incondicionada. Ao contrário, autoriza a fabricação, o comércio e o uso “nas condições estabelecidas neste decreto-lei”, condicionando a queima de fogos das Classes C e D à licença prévia da autoridade competente e vedando a venda a menores, o que evidencia tratar-se de norma que admite condicionamentos e restrições supervenientes, inclusive de ordem local. Registre-se, ainda, que o diploma federal remonta a 1942 e não contempla os parâmetros contemporâneos de proteção ambiental, de proteção da pessoa com







deficiência e de bem-estar animal introduzidos pela Constituição de 1988 e pela legislação subsequente.

Terceira: esta proposição não disciplina a produção, a fabricação, a classificação técnica, a importação ou o controle de produtos controlados pelo Comando do Exército, nem cria requisitos técnicos de segurança para o produto. Limita-se a definir se determinada atividade econômica pode ou não ser exercida no território do Município, matéria que se insere no núcleo do poder de polícia municipal sobre o comércio local.

Acresce que a proibição da venda de produto cujo uso é vedado em todo o Estado não retira do mercado bem lícito e útil: retira do mercado bem cuja única destinação possível, no âmbito territorial em que é ofertado, é o cometimento de infração.

## 5. DO FUNDAMENTO CONSUMERISTA

A proposição encontra fundamento adicional e autônomo na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e interesse social, que atribui expressamente aos Municípios competência para fiscalizar e controlar o mercado de consumo:

*“Art. 55. (...)*

*§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da*

*segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”*

No mesmo sentido, o Código veda a colocação no mercado de produtos de elevada periculosidade e impõe deveres qualificados de informação:

*“Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.”*

*“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.”*

Os fogos de artifício com estampido são produtos de periculosidade inerente, responsáveis, todos os anos, por queimaduras, amputações e lesões oculares, notadamente em crianças e adolescentes, além de configurarem causa recorrente de incêndios urbanos. A vedação de sua comercialização no território municipal constitui, sob esse prisma,





legítimo exercício do controle do mercado de consumo local, no interesse da preservação da vida, da saúde e da segurança.

## **6. DOS FUNDAMENTOS SANITÁRIOS, AMBIENTAIS E DE PROTEÇÃO ANIMAL**

O estampido produzido por artefatos pirotécnicos alcança níveis de pressão sonora muito superiores ao limite de tolerância do organismo humano. Foi precisamente esse dado que levou a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, ao aprovar, em 30 de outubro de 2024, o Projeto de Lei nº 5, de 2022, a fixar o parâmetro de 70 dB (setenta decibéis) como limite compatível com a tolerância das pessoas com transtorno do espectro autista, prevendo, ainda, prazo de seis meses para adaptação das empresas. O mesmo parâmetro foi adotado nesta proposição, em atenção à coerência do sistema normativo em formação.

Os impactos são objetivamente documentados e alcançam grupos especialmente vulneráveis:

a) pessoas com transtorno do espectro autista, cuja hipersensibilidade auditiva transforma o estampido em fator desencadeante de crises, com sofrimento agudo e risco de autolesão;

b) crianças, gestantes, pessoas idosas, pessoas acamadas e pacientes hospitalizados, cujo direito ao repouso e à recuperação da saúde é diretamente atingido;

c) animais domésticos e da fauna urbana e silvestre, que sofrem reações de pânico, fugas, atropelamentos, abortos, cardiopatias e óbitos, em situação que a legislação estadual expressamente qualificou como dano ambiental, com remissão ao art. 54 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

*“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:*

*Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”*

A situação assume contornos particularmente sensíveis em Belém. A cidade abriga extensas áreas de floresta urbana, bosques, parques, orlas e ilhas, com significativa presença de avifauna e de fauna silvestre, além de expressiva população de animais domésticos e comunitários. Soma-se a isso o calendário festivo local, com destaque para o Círio de Nossa Senhora de Nazaré, as festividades juninas, as celebrações de fim de ano e os eventos esportivos, ocasiões em que o uso de artefatos ruidosos se intensifica de modo agudo e concentrado. A conjugação desses fatores confere ao tema, no Município de Belém, densidade de interesse local que dispensa maiores demonstrações.

Registre-se, por fim, que o Município já dispõe de norma própria de controle e combate à poluição sonora (Lei nº 7.990, de 2 de janeiro de 2000), à qual a presente proposição se integra de modo coerente e complementar.





## 7. DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA

A medida é adequada, porque incide diretamente sobre o meio pelo qual o artefato chega ao consumidor final, sendo a fiscalização do ponto de venda notoriamente mais eficaz do que a repressão difusa da soltura em via pública.

É necessária, porque as alternativas menos restritivas já se revelaram insuficientes: a proibição estadual da soltura, vigente desde 2022, convive com a oferta ostensiva do produto no comércio local, o que motivou, inclusive, recomendação ministerial específica de fiscalização do comércio.

É proporcional em sentido estrito, porque preserva integralmente o segmento dos fogos de vista, hoje tecnicamente disponíveis e comercialmente consolidados, de modo que o setor econômico não é suprimido, mas reorientado. A Constituição Federal, ao consagrar a livre iniciativa, elenca a defesa do meio ambiente entre os princípios da ordem econômica e ressalva expressamente a possibilidade de condicionamento legal:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*(...)*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”*

Além disso, a proposição estabelece vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias, prazo que corresponde ao período de adaptação fixado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal no exame do Projeto de Lei nº 5, de 2022, e que permite o escoamento regular dos estoques existentes e a reconversão da atividade, em respeito à segurança jurídica e à confiança legítima dos comerciantes locais.

## 8. CONCLUSÃO

A presente proposição não inaugura restrição nova no ordenamento: torna coerente e exequível uma proibição que já existe. O Estado do Pará vedou a soltura; o Tribunal de Justiça do Estado confirmou a validade dessa vedação; o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em repercussão geral, a competência municipal sobre a matéria. Falta, apenas, o instrumento normativo municipal que permita atuar sobre a origem do problema.





Ao proibir a comercialização dos artefatos com estampido e preservar o comércio dos fogos de vista, esta Casa protegerá as pessoas com transtorno do espectro autista, as crianças, as gestantes, as pessoas idosas, as pessoas enfermas e os animais, sem suprimir a tradição festiva do povo belenense nem inviabilizar a atividade econômica do setor.

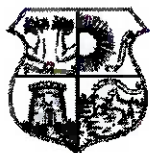
Por essas razões, e certa da sensibilidade dos nobres Pares para com a matéria, solicito o apoio necessário à aprovação do presente Projeto de Lei.

Belém/PA, 05 de agosto de 2026.

**Raquel Ferreira Viana (Raquel dos Animais)**

Vereadora do Município de Belém/PA





1611,05/08/2026 - 14h50



**PROJETO DE LEI Nº /2026**

Altera a Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025, para orientar Protocolo Municipal de Proteção à População em Situação de Rua durante a iminência ou ocorrência de eventos climáticos extremos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta-se o art. 6º-A à Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. A Política Municipal para a População em Situação de Rua contará com Protocolo Municipal de Proteção à População em Situação de Rua durante a iminência ou ocorrência de eventos climáticos extremos, integrante do Plano Municipal de Atendimento à População em Situação de Rua, destinado a orientar a atuação integrada dos órgãos e entidades municipais na adoção de medidas de adaptação, prevenção, preparação, resposta e recuperação, em conformidade com os princípios, diretrizes e objetivos desta Lei.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata o caput contemplará, no mínimo:

- I – critérios para seu acionamento, considerando os alertas emitidos pelos órgãos oficiais de monitoramento meteorológico, proteção e defesa civil ou gestão de riscos;
- II – fluxo de atuação integrada entre os órgãos e entidades responsáveis pela execução das ações;
- III – definição das atribuições e responsabilidades dos órgãos e entidades envolvidos;



IV – estratégias de busca ativa e abordagem social da população em situação de rua durante a vigência da emergência climática;

V – diretrizes para o acolhimento emergencial e a proteção da população em situação de rua, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, do atendimento humanizado e do respeito à autonomia da pessoa atendida;

VI – estratégias de comunicação e divulgação dos serviços e medidas disponibilizados durante a emergência climática;

VII – plano de monitoramento das áreas de maior concentração da população em situação de rua e das áreas sujeitas a riscos decorrentes de eventos climáticos extremos;

VIII – mecanismos de articulação entre as políticas públicas de assistência social, saúde, proteção e defesa civil, segurança alimentar e nutricional, habitação e demais políticas públicas correlatas;

IX – mecanismos de monitoramento, avaliação e aperfeiçoamento contínuo das ações executadas." (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 05 de agosto de 2026

*Vivi Reis*

**VIVI REIS**  
**VEREADORA DE BELÉM**





## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Política Municipal para a População em Situação de Rua, instituída pela Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025, mediante a inclusão do Protocolo Municipal de Proteção à População em Situação de Rua durante a iminência ou ocorrência de eventos climáticos extremos.

A população em situação de rua encontra-se entre os grupos mais expostos aos impactos das mudanças climáticas. Ondas de calor, chuvas intensas, alagamentos, tempestades, vendavais e outros eventos climáticos extremos representam riscos concretos à vida, à saúde, à integridade física e à dignidade dessas pessoas, que frequentemente não dispõem de moradia, abrigo seguro ou acesso imediato aos serviços públicos de proteção.

Embora a Lei Municipal nº 10.152/2025 tenha instituído uma importante política pública voltada à promoção, proteção e garantia de direitos da população em situação de rua, observa-se a ausência de previsão específica de um instrumento permanente que organize a atuação do Poder Público diante de situações de emergência climática.

A presente proposta busca suprir essa lacuna por meio da criação de um Protocolo Municipal, integrado ao Plano Municipal de Atendimento à População em Situação de Rua, estabelecendo parâmetros mínimos para a coordenação das ações intersetoriais do Município.

Não se pretende disciplinar procedimentos administrativos detalhados nem interferir na organização interna da Administração Pública. Ao contrário, o projeto apenas determina que a política pública disponha de um instrumento permanente de planejamento e coordenação, deixando ao Poder Executivo a definição dos procedimentos operacionais, a regulamentação e a atualização do Protocolo.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da eficiência administrativa e da redução das



desigualdades sociais, previstos na Constituição Federal, além de dialogar com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, e com a própria estrutura da Lei Municipal nº 10.152/2025, que privilegia a atuação intersetorial e o planejamento integrado das políticas públicas.

A proposta também está alinhada ao contexto atual de intensificação dos eventos climáticos extremos, reconhecido por organismos científicos nacionais e internacionais, impondo aos entes federativos o dever de desenvolver políticas públicas de adaptação climática capazes de proteger especialmente os grupos em situação de maior vulnerabilidade socioambiental.

Ao prever que o Protocolo contenha diretrizes mínimas de atuação, o Projeto fortalece a capacidade institucional do Município de Belém para responder de forma coordenada, eficiente e humanizada às emergências climáticas, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais da população em situação de rua e para o aprimoramento da Política Municipal já existente.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 05 de agosto de 2026

*Vivi R.*

**VIVI REIS**  
**VEREADORA DE BELÉM**



1612.05/08/2026 14h52

VEREADORA  
**Vivi**

Presidente

**PROJETO DE LEI Nº /2026**

Altera a Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025, para fortalecer a Política Municipal para a População em Situação de Rua mediante a inclusão de diretrizes voltadas à adaptação às mudanças climáticas e à proteção da população em situação de rua diante da iminência ou ocorrência de eventos climáticos extremos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XI – integração da Política Municipal para a População em Situação de Rua às políticas municipais de adaptação às mudanças climáticas, gestão de riscos e redução de desastres." (NR)

**Art. 2º** O art. 4º da Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XIV – promover ações de adaptação, prevenção, preparação e resposta destinadas à proteção da população em situação de rua durante a iminência ou ocorrência de eventos climáticos extremos, assegurando-lhe proteção prioritária em razão de sua condição de maior vulnerabilidade socioambiental." (NR)



**Art. 3º** O art. 6º da Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025, passa a vigorar acrescido do § 1º, renumerando-se os demais, se houver, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 1º O Plano Municipal de Atendimento à População em Situação de Rua deverá contemplar estratégias específicas voltadas à proteção da população em situação de rua durante a iminência ou ocorrência de eventos climáticos extremos, compreendendo medidas de adaptação, prevenção, preparação e resposta, de forma intersetorial.

....." (NR)

**Art. 4º** O art. 7º da Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

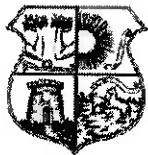
X – Adaptação às Mudanças Climáticas." (NR).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 05 de agosto de 2026

210512

**VIVI REIS**  
VEREADORA DE BELÉM



### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Política Municipal para a População em Situação de Rua, instituída pela Lei Municipal nº 10.152, de 26 de maio de 2025, incorporando expressamente a adaptação às mudanças climáticas como elemento estruturante dessa política pública.

As mudanças climáticas têm provocado o aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos, como chuvas intensas, alagamentos, inundações, ondas de calor e outros fenômenos capazes de comprometer a vida, a saúde e a dignidade das pessoas. As pessoas em situação de rua figuram entre os grupos mais vulneráveis aos riscos climáticos, por estarem permanentemente expostas às intempéries, sem acesso regular à moradia, infraestrutura adequada e meios suficientes de autoproteção.

A Constituição da República assegura a dignidade da pessoa humana e também consagra os direitos sociais, entre eles a saúde, a assistência aos desamparados e à moradia (art. 6º), impondo ao Poder Público o dever de formular políticas públicas aptas a assegurar a efetividade desses direitos, especialmente em relação às populações mais vulneráveis.

No âmbito infraconstitucional, a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, estabelece como diretrizes a atuação intersetorial, a integração das políticas públicas e a garantia do acesso da população em situação de rua aos serviços públicos essenciais. De igual modo, a Lei Municipal nº 10.152/2025 já adota como pilares a transversalidade, a intersetorialidade e o planejamento integrado das ações destinadas a esse segmento populacional.

Entretanto, embora a legislação municipal represente importante avanço na proteção dos direitos da população em situação de rua, ainda não contempla expressamente a necessidade de integração da política municipal às estratégias de adaptação às mudanças climáticas, tampouco prevê esse tema como objetivo e eixo estruturante do Plano Municipal de Atendimento.



A presente proposição busca suprir essa lacuna mediante quatro aperfeiçoamentos pontuais na Lei nº 10.152/2025: a inclusão da integração da política municipal às políticas de adaptação às mudanças climáticas, gestão de riscos e redução de desastres entre suas diretrizes; a incorporação da proteção da população em situação de rua diante de eventos climáticos extremos entre os objetivos da política; a determinação de que o Plano Municipal de Atendimento contemple estratégias específicas voltadas à adaptação, prevenção, preparação e resposta; e a inclusão da adaptação às mudanças climáticas como eixo temático do referido Plano.

Não se pretende criar novas estruturas administrativas, órgãos públicos ou atribuições específicas para os agentes da Administração, mas apenas aperfeiçoar o planejamento da política pública já existente, fortalecendo sua capacidade de responder aos desafios decorrentes da emergência climática.

Belém encontra-se entre as cidades brasileiras mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, convivendo com episódios recorrentes de chuvas intensas, alagamentos, ilhas de calor e outros fenômenos que afetam de forma especialmente severa as pessoas que vivem nas ruas. Nesse contexto, a adaptação climática deixa de ser apenas uma agenda ambiental e passa a constituir uma medida indispensável de proteção de pessoas mais vulneráveis.

A presente iniciativa também está em consonância com a promoção da justiça climática, reconhecendo que os impactos recaem de maneira desproporcional sobre grupos historicamente vulnerabilizados. Diante da relevância da matéria e de seu inequívoco interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa como importante instrumento de fortalecimento da proteção integral da população em situação de rua no Município de Belém.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 05 de agosto de 2026



**VIVI REIS**  
**VEREADORA DE BELÉM**